



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de janeiro de 2013

Número 17

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 9/2013:

Regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que aprova a lei das atividades cinematográficas e audiovisuais. 477

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 23/2013:

Aprova os estatutos do Instituto Português da Qualidade, I. P. 478

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 24/2013:

Aprova os estatutos da Casa Pia de Lisboa, I.P. e revoga a Portaria n.º 1637-A/2007, de 31 de dezembro 480

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 12/2013:

Torna público que a Ucrânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, adotada em Bruxelas, no Reino da Bélgica, a 10 de maio de 1952. 487

Aviso n.º 13/2013:

Torna público que a República do Vanatu depositou, o seu instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída em 9 de setembro de 1886, revista em Paris a 24 de julho de 1971 e modificada em 28 de setembro de 1979 487

Aviso n.º 14/2013:

Torna público que República da Colômbia depositou, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. 487

Aviso n.º 15/2013:

Torna público que o Reino Unido declarou, que mantém as reservas relativas aos artigos 12 e 17 parágrafo 1.c da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1999, e que modifica a reserva relativa ao parágrafo 1.b. 488

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 25/2013:

Fica a Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., autorizada a proceder à substituição total da obrigação da manutenção de reservas próprias de produtos de petróleo pelo pagamento do montante correspondente à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E. 488

Portaria n.º 26/2013:

Estabelece regras sobre os critérios e procedimentos de avaliação, a observar na seleção e hierarquização das candidaturas apresentadas aos concursos realizados no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia previsto no Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos 489

Ministério da Saúde

Portaria n.º 27/2013:

Aprova o Regulamento que Estabelece as Condições de Financiamento Público dos Projetos que Constituem os Programas de Respostas Integradas 491

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2013:

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: Não está suficientemente fundamentado, um acto administrativo que invoca como motivo de direito o art.º 32º do Regulamento (CE) 2342/99 da Comissão de 28 de Outubro, para justificar a diminuição de uma ajuda financeira, na medida em que esse preceito prevê uma pluralidade de regras jurídicas sobre uma multiplicidade de situações, sem que qualquer delas faça alusão concreta às consequências das irregularidades detectadas e justificativas da diminuição da ajuda 495



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 9/2013****de 24 de janeiro**

A Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

A referida lei prevê no seu artigo 10.º que a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 % sobre o preço pago.

Adicionalmente, prevê-se que os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de três euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.

O presente decreto-lei regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas no referido artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que aprova a lei das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Artigo 2.º**Liquidação**

1 - A taxa de exibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, é liquidada, por substituição tributária, pelos exibidores, pelos operadores de televisão, pelos operadores de distribuição e pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido, e é discriminada na fatura relativa aos serviços a que respeita.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os exibidores, os operadores de televisão, os operadores de distribuição e os operadores de serviços audiovisuais, enviam a pedido ao Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.), os elementos relativos à liquidação até ao final do mês seguinte àquele a que respeita a prestação de serviços sujeita a taxa.

3 - A liquidação da taxa anual a que se encontram sujeitos os operadores de serviço de televisão por subscrição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, é efetuada por estes até 1 de julho do ano seguinte àquele a que se reportam os dados relativos ao número de utilizadores de serviços de televisão por subscrição, remetendo igualmente ao ICA, I.P., os elementos relativos à liquidação.

Artigo 3.º**Pagamento**

1 - Os montantes apurados nos termos do n.º 1 do artigo anterior devem ser entregues nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação.

2 - Os montantes apurados nos termos do n.º 3 do artigo anterior devem ser entregues nos cofres do Estado até ao final do mês da liquidação.

3 - O pagamento é efetuado por transferência bancária e mediante a entrega da guia de receita disponibilizada no site do ICA, I.P.

Artigo 4.º**Fiscalização**

1 - Compete ao ICA, I.P., a fiscalização do disposto no presente decreto-lei.

2 - Os exibidores, os operadores de televisão, os operadores de distribuição e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, responsáveis pela liquidação da taxa a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, são obrigados a manter e a disponibilizar, sempre que solicitada, informação relativa às operações efetuadas, contendo, nomeadamente:

- a) O tipo de comunicação comercial audiovisual a que se aplica a taxa;
- b) A identificação do produto ou marca anunciado;
- c) A duração dos filmes publicitários e o número de exibições, com referência ao respetivo horário, ou, quando se trate de outro tipo de comunicação comercial audiovisual, o número dessas inserções;
- d) A identificação da sala, no caso da publicidade exibida em salas de cinema;
- e) A entidade beneficiária do serviço;
- f) A importância total sobre que recaiu a taxa;
- g) O montante de contribuição liquidado.

3 - As entidades referidas no número anterior estão ainda obrigadas a entregar ao ICA, I.P., as tabelas de preços aplicáveis aos serviços de comunicação comercial audiovisual, no prazo de 10 dias, úteis após a respetiva elaboração ou após a introdução de alterações nas mesmas.

4 - Os operadores de serviços de televisão por subscrição responsáveis pela liquidação da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, são obrigados a disponibilizar ao ICA, I.P., os relatórios que remetem ao ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) relativos aos subscritores do serviço de televisão por subscrição.

Artigo 5.º**Cobrança coerciva**

A cobrança coerciva das contribuições previstas no presente decreto-lei segue o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 6.º**Infrações**

Sem prejuízo do disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Infrações Tributárias, as infrações ao disposto no presente decreto-lei são punidas a título de contraordenação nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 7.º**Coimas**

1 - Constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:

- a) A entregados montantes apurados na cobrança das taxas prevista no artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, fora do prazo previsto no artigo 2.º mas dentro

dos 10 dias úteis seguintes é punida com coima de € 10 000 a € 44 891;

b) A falta, total ou parcial, da entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas até ao último dos 10 dias referidos na alínea anterior é punida com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida, em qualquer dos casos sempre no montante mínimo e máximo de € 1500 € 44 891 respetivamente;

c) A não disponibilização da informação referida no artigo 3.º, é punida com coima de € 1000 a € 2500;

d) As omissões e inexatidões de informações referidas no artigo 3.º são punidas com coima de € 1000 a € 5000;

e) A falsidade das informações referidas no artigo 3.º é punida com coima de € 10 000.

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 8.º

Instrução de processos e aplicação de coimas

1 - Compete ao ICA, I.P., a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei.

2 - Compete ao presidente do ICA, I.P., a aplicação das coimas decorrentes dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Destino das coimas

As coimas previstas no presente decreto-lei reverterem:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para o ICA, I.P.

Artigo 10.º

Normas supletivas

À fiscalização, caducidade, prescrição e responsabilidade, é aplicável o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 50.º a 58.º, 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de novembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria Teresa da Silva Morais* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 17 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 23/2013

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 71/2012, de 21 de março, definiu a missão e as atribuições do Instituto Português da Qualidade, I. P. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto Português da Qualidade, I. P., abreviadamente designado por IPQ, I. P.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 540/2007, de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 888/2010, de 13 de setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 8 de janeiro de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 11 de dezembro de 2012.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — A organização interna dos serviços do IPQ, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Departamento de Normalização;
- b) Departamento de Metrologia;
- c) Departamento de Assuntos Europeus e Sistema Português da Qualidade;
- d) Departamento de Administração Geral.

2 — Por deliberação do conselho diretivo podem ser criadas, modificadas ou extintas até três unidades orgânicas flexíveis, integradas nos departamentos a que se refere o número anterior ou hierarquicamente subordinadas ao conselho diretivo, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação em *Diário da República*.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1—Os departamentos são dirigidos por diretores de departamento, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2—As unidades orgânicas flexíveis são dirigidas por diretores de unidade, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º

Departamento de Normalização

Compete ao Departamento de Normalização, abreviadamente designado por DNOR:

a) Exercer as funções de Organismo Nacional de Normalização, representando o IPQ, I. P., nos órgãos de coordenação técnica das organizações europeias e internacionais de normalização;

b) Promover, no respeito pelos princípios de normalização internacionalmente reconhecidos, a constituição de comissões técnicas portuguesas de normalização (CT) e de outras formas de apoio à atividade de normalização e, bem assim, proceder ao reconhecimento e qualificação de organismos de normalização sectorial (ONS), segundo as regras e procedimentos instituídos;

c) Coordenar a rede de organismos de normalização sectorial (ONS), de comissões técnicas portuguesas de normalização e de outras entidades qualificadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ);

d) Promover a elaboração de normas e outros documentos normativos portugueses e executar os atos conducentes à sua integração no acervo normativo nacional, garantindo a sua coerência e atualidade;

e) Promover as ações conducentes à aprovação, inquérito público, edição e publicitação dos projetos de documentos normativos portugueses;

f) Coordenar as ações conducentes à emissão do voto português relativo a projetos de norma e outros documentos normativos, elaborados pelas organizações europeias e internacionais de normalização;

g) Proceder à integração no acervo normativo nacional das normas europeias, cumprindo as regras e procedimentos das organizações europeias de normalização;

h) Editar as normas e outros documentos normativos portugueses, aprovados pelo IPQ, I. P., o respetivo catálogo bem como outros produtos de natureza normativa com eventual colaboração dos ONS e realizar as competentes ações promocionais;

i) Promover a venda de normas e outros documentos normativos, nacionais, europeus e internacionais prestando técnica informação técnica correspondente, nomeadamente a referente à aplicabilidade e atualização dos mesmos;

j) Participar nos trabalhos das organizações europeias e internacionais de normalização e assegurar a condução dos trabalhos de elaboração de normas que tenham sido atribuídos a Portugal;

k) Promover a dinamização do subsistema da normalização procurando o envolvimento e participação no desenvolvimento e utilização das normas por parte dos agentes económicos com especial enfoque nas pequenas e médias empresas (PME), entidades representativas da sociedade civil, do ambiente, da segurança, dos consumidores, da saúde, da comunidade académica e científica e outras partes interessadas;

l) Promover a sensibilização e formação no domínio da normalização técnica, nos diferentes setores da sociedade portuguesa, nomeadamente ensino e PME, bem como integrar projetos europeus ou internacionais que visem o mesmo objetivo;

m) Gerir e manter atualizado o acervo normativo nacional, assegurando o acesso ao mesmo por parte dos interessados.

Artigo 4.º

Departamento de Metrologia

Compete ao Departamento de Metrologia, abreviadamente designado por DMET:

a) Exercer as funções de Instituição Nacional de Metrologia, representando o IPQ, I. P., nos órgãos de coordenação técnica das organizações europeias e internacionais de metrologia

b) Promover a dinamização do subsistema de metrologia, realizar e manter os padrões nacionais das unidades de medida da responsabilidade direta do IPQ, I. P., bem como promover e coordenar a realização dos padrões nacionais descentralizados, e assegurar a sua rastreabilidade ao sistema internacional (SI) de unidades;

c) Desenvolver e participar em projetos europeus e internacionais de investigação e desenvolvimento metrológico;

d) Organizar e participar em comparações europeias e internacionais de padrões e instrumentos de medição, bem como promover e participar como laboratório de referência em programas de comparações nacionais;

e) Calibrar padrões de referência e instrumentos de medição dos laboratórios acreditados e de outras entidades;

f) Realizar ensaios de controlo metrológico de instrumentos de medição e produzir e certificar materiais de referência;

g) Participar na elaboração e revisão de regulamentação metrológica europeia e internacional, e promover e elaborar legislação nacional de controlo metrológico;

h) Desenvolver, supervisionar e coordenar o exercício do controlo metrológico legal no território nacional e da sua rede de apoio;

i) Efetuar a realização das respetivas operações de controlo metrológico, salvo nos casos em que, reconhecida a sua necessidade, essa competência tenha sido delegada em entidades qualificadas para o efeito;

j) Aprovar modelos de instrumentos de medição submetidos ao controlo regulamentar;

k) Promover ações de sensibilização junto das entidades nacionais competentes nas áreas alimentar, ambiente, fiscal, saúde, educação, segurança, transportes, trabalho e forense, para a consideração dos aspetos metrológicos nas suas atividades, nomeadamente de natureza regulamentar;

l) Colaborar com as entidades nacionais com atribuições de fiscalização, nos aspetos metrológicos;

m) Realizar ações de formação técnica no domínio metrológico;

n) Gerir o Museu de Metrologia, zelando pela conservação do espólio da responsabilidade do IPQ, I. P., e promovendo a recolha de outro espólio metrológico de interesse histórico;

o) Realizar ações de divulgação da história metrológica nacional e assegurar o acesso público ao Museu.

Artigo 5.º

Departamento de Assuntos Europeus e Sistema Português da Qualidade

Compete ao Departamento de Assuntos Europeus e Sistema Português da Qualidade, abreviadamente designado por DAESPQ:

a) Promover a dinamização e desenvolvimento do sub-sistema da qualificação através das entidades e organizações que integram o SPQ;

b) Promover e dinamizar Comissões Setoriais e outras estruturas da qualidade integradas no SPQ, preparando e gerindo o calendário das respetivas ações e reuniões, bem como organizando eventos, designadamente encontros, *workshops* e seminários;

c) Dinamizar e apoiar iniciativas da promoção e reconhecimento da qualidade numa perspetiva integradora das suas componentes, nomeadamente através de prémios de excelência e outros;

d) Promover e apoiar iniciativas com vista a medir a qualidade dos produtos e serviços disponíveis no mercado nacional por via da satisfação dos clientes;

e) Organizar e pôr à disposição dos agentes económicos, das entidades interessadas, do público em geral e dos serviços internos, documentação e informação, no âmbito das atividades do IPQ, I. P., e assegurar a gestão da biblioteca;

f) Assegurar a promoção e divulgação da qualidade e dos conceitos que lhe estão associados através da organização ou participação em, seminários, congressos, feiras, exposições e outros eventos e atividades similares;

g) Providenciar a prestação de serviços de *design* e apoio gráfico a todos os serviços, assegurando a imagem do IPQ, I. P., através de meios de comunicação e publicações, potenciando sempre que possível as novas tecnologias de comunicação e informação;

h) Gerir as marcas identificadoras do IPQ, I. P., e do SPQ, assegurando a sua publicitação bem como a divulgação de entidades qualificadas e produtos e sistemas certificados no âmbito do SPQ;

i) Proceder à conceção de ações de formação no domínio da qualidade e dos conceitos que lhe estão associados, desenvolvendo as ações necessárias à sua realização;

j) Desenvolver atividades de consultoria e apoio técnico a nível nacional e internacional e intervir em projetos de cooperação, designadamente com países terceiros e países de expressão portuguesa;

k) Garantir e desenvolver a qualidade e as suas metodologias, através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas, privadas e da economia social, bem como com a universidade e outras estruturas científicas e tecnológicas;

l) Gerir as diretivas Nova Abordagem da responsabilidade do IPQ, I. P., bem como promover ações de divulgação, esclarecimento, sensibilização e formação sobre a marcação CE e sua importância para o mercado e agentes económicos;

m) Assegurar o cumprimento dos procedimentos das diretivas comunitárias no que diz respeito à notificação e qualificação, mantendo a Comissão Europeia e os Estados membros permanentemente informados dos organismos notificados no âmbito de cada diretiva;

n) Estudar e propor medidas de apoio ao investimento dos operadores económicos e entidades do SPQ, bem como medidas de apoio à qualidade em atividades produtivas e de exportação, designadamente PME;

o) Gerir os projetos de investimento apresentados no âmbito de programas comunitários, tendo em vista a concessão de incentivos a projetos dinamizadores da qualidade em articulação com os objetivos do SPQ;

p) Realizar os procedimentos necessários à gestão do sistema de notificação prévia de regulamentos técnicos e de normas, no âmbito da União Europeia e da Organização Mundial de Comércio;

q) Realizar os procedimentos necessários ao cumprimento do Princípio do Reconhecimento Mútuo enquanto ponto de contacto de produto (PCP) do MEE e coordenador da rede de PCP dos diversos Ministérios.

Artigo 6.º

Departamento de Administração Geral

Compete ao Departamento de Administração Geral, abreviadamente designado por DAG:

a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do IPQ, I. P.;
b) Elaborar o diagnóstico de necessidades de formação do IPQ, I. P., e a realização do respetivo plano anual;

c) Elaborar o balanço social;

d) Assegurar a gestão orçamental, elaborar os projetos de orçamento, propor as alterações que se revelem necessárias e controlar a respetiva execução;

e) Elaborar os planos financeiros anuais e plurianuais e o respetivo acompanhamento, avaliação e controlo;

f) Coordenar a elaboração do plano e relatório de atividades, bem como o relatório de avaliação do desempenho do IPQ, I. P.;

g) Promover a elaboração de instrumentos e indicadores de gestão;

h) Assegurar a gestão do aprovisionamento;

i) Assegurar a gestão e conservação do património e das instalações, mantendo atualizado o inventário;

j) Assegurar a gestão do parque gráfico e do parque de viaturas;

k) Manter organizado o sistema de expediente geral, incluindo o expediente externo, e assegurar o atendimento geral;

l) Garantir a gestão da rede informática e de comunicações, dos sistemas e dos produtos informáticos utilizados pelo IPQ, I. P., assegurando elevados níveis de segurança, fiabilidade e operacionalidade;

m) Desenvolver e administrar as bases de dados existentes no âmbito das atividades do IPQ, I. P., garantindo a segurança, a confidencialidade e a integridade da informação;

n) Proceder ao planeamento, programação e fiscalização das ações de manutenção preventiva e corretiva indispensáveis à conservação e boa operacionalidade das instalações e equipamentos;

o) Assegurar a execução e cumprimento dos requisitos sobre condições ambientais, segurança, higiene e saúde no trabalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 24/2013**

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 77/2012, de 26 de Março, definiu a missão e as atribuições da Casa Pia de Lisboa, I.P.. Importa

agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos da Casa Pia de Lisboa, I.P., abreviadamente designada por CPL, I.P..

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1637-A/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabça Gaspar*, em 8 de janeiro de 2013. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 7 de janeiro de 2013.

ANEXO

ESTATUTOS DA CASA PIA DE LISBOA, I.P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Estrutura

1 — A organização interna da CPL, I.P., é constituída por:

- a) Centros de Educação e Desenvolvimento;
- b) Serviços centrais;
- c) Centro Cultural Casapiano.

2 — Os Centros de Educação e Desenvolvimento, abreviadamente designados por CED, classificam-se, quanto à natureza das respostas socioeducativas que asseguram, em três tipos, identificados no anexo I aos presentes estatutos, que deles faz parte integrante, e estruturam-se em:

- a) Direção;
- b) Serviços socioeducativos;
- c) Serviços de apoio.

3 — Os Serviços centrais estruturam-se em:

- a) Departamentos;
- b) Unidades.

4 — São departamentos dos serviços centrais:

- a) O Departamento de Apoio à Coordenação;
- b) O Departamento de Serviços Partilhados.

5 — As unidades dos serviços centrais, são criadas por deliberação do conselho diretivo, integradas ou não nos

departamentos, sendo as suas competências definidas naquela deliberação, a publicar em Diário da República.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são desde já criadas as seguintes unidades, na dependência hierárquica e funcional do conselho diretivo:

- a) Unidade de recursos humanos;
- b) Unidade de qualidade e auditoria;
- c) Unidade de assuntos jurídicos e contencioso.

7 — O número de unidades não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de 7, incluindo as referidas no número anterior.

8 — Para o desenvolvimento de objetivos específicos de natureza multidisciplinar e temporária, podem ser constituídas, por deliberação do conselho diretivo, a publicar em Diário da República, equipas multidisciplinares, até ao limite máximo de 3, sendo as mesmas contabilizadas para efeitos do limite máximo previsto para os cargos de diretores técnicos.

9 — A deliberação do conselho diretivo referida no número anterior deve definir, para cada equipa, os objetivos, o período de duração e os recursos humanos a afetar, bem como designar o respetivo coordenador.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — Os CED de tipos 1 e 2 e os departamentos são dirigidos, respetivamente, por diretores executivos de nível 1 e por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — O CED de tipo 3 António Aurélio da Costa Ferreira é dirigido por um diretor executivo de nível 2 e o Centro Cultural Casapiano e as unidades dos serviços centrais por diretores de unidade, todos cargos de direção intermédia de 2.º grau.

3 — Os restantes CED de tipo 3 são dirigidos por diretores executivos de nível 3, cargos de direção intermédia de 3.º grau.

4 — Compete aos diretores executivos de nível 3 o previsto nas alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

5 — Os diretores executivos previstos nos n.ºs 1 e 2, podem ser coadjuvados por diretores técnicos, cargos de direção intermédia de 3.º grau, os quais exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

6 — A remuneração base e as despesas de representação dos diretores executivos de nível 3 e dos diretores técnicos são determinadas em percentagem do estabelecido para os cargos de direção superior de 1.º grau, correspondendo, a remuneração base, à proporção de 40% e, as despesas de representação, à proporção de 24,5%.

7 — Os diretores executivos de nível 3 e os diretores técnicos são recrutados por procedimento concursal, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, licenciados, com competência técnica e aptidão para o exercício das funções de direção, coordenação e controlo, que reúnam, no mínimo, quatro anos de experiência profissional.

Artigo 3.º

Coordenadores

Os coordenadores de equipas multidisciplinares são equiparados, para efeitos remuneratórios, a diretores técnicos.

CAPÍTULO II

Serviços

SECÇÃO I

Centros de educação e desenvolvimento

SUBSECÇÃO I

Direção dos CED

Artigo 4.º

Direção

Compete à Direção dos CED gerir e orientar a atividade dos CED, de acordo com as orientações do conselho diretivo.

SUBSECÇÃO II

Serviços socioeducativos dos CED

Artigo 5º

Serviços socioeducativos

São competências comuns a todos os serviços socioeducativos dos CED:

a) Intervir no processo de planeamento em cujo âmbito participam na definição de objetivos a médio, longo e a curto prazo, por parte do CED, relativamente aos indicadores de desempenho superiormente aprovados para o serviço;

b) Intervir no processo de controlo, em cujo âmbito:

I) Implementam os controlos e instrumentos a utilizar na medida dos indicadores de desempenho adotados, sob a orientação da unidade de recursos humanos;

II) Analisam a informação de gestão gerada, interpretam os desvios detetados e propõem a adoção tempestiva das medidas corretivas adequadas, articulando-se com os restantes CED;

III) Acompanham e avaliam o desempenho das unidades operacionais integradas nos serviços;

IV) Contribuem para a elaboração do relatório anual do CED.

c) Participar no processo de gestão da qualidade, detetando oportunidades, adotando ou propondo a adoção de melhorias nos processos em que intervêm;

d) Participar no processo de gestão de recursos humanos, designadamente no recrutamento, seleção e mobilidade, na avaliação de desempenho, na orientação e formação profissional e na gestão das carreiras, em articulação com a unidade de recursos humanos.

DIVISÃO I

Serviços socioeducativos nos CED de tipo 1

Artigo 6.º

Serviços de Acolhimento e Proteção

Compete aos Serviços de Acolhimento e Proteção, abreviadamente designados por SAP:

a) Intervir no processo de acolhimento residencial e familiar, em cujo âmbito:

I) Garantem a execução dos planos de promoção e proteção e dos projetos de desenvolvimento pessoal;

II) Providenciam pelo bem-estar dos educandos, proporcionando uma relação afetiva equilibrada e de qualidade;

III) Organizam e acompanham as férias dos educandos, onde estas decorram;

IV) Integram e acompanham os educandos em atividades socioculturais;

V) Zelam pela saúde dos educandos, no âmbito do processo de promoção da saúde;

VI) Asseguram a gestão do quotidiano do lar.

b) Colaborar, em articulação com os serviços técnicos de apoio socioeducativo, no processo de admissão e desenvolvimento em acolhimento residencial, em cujo âmbito:

I) Contribuem para a construção e promoção do projeto de desenvolvimento pessoal;

II) Participam na articulação com a rede familiar e social dos educandos.

c) Intervir nos processos de educação e formação, em cujo âmbito:

I) Interagem com os diretores de turma ou outros responsáveis escolares, para acompanhamento geral do percurso educativo dos educandos acolhidos;

II) Asseguram os tempos de estudo e as atividades complementares a que os educandos devem dedicar-se em horário extraescolar.

Artigo 7.º

Serviços Técnicos de Apoio Socioeducativo

Compete aos Serviços Técnicos de Apoio Socioeducativos, abreviadamente designados por STASE:

a) Intervir no processo de admissão e desenvolvimento em acolhimento residencial, em cujo âmbito:

I) Colaboram na concretização da admissão e acolhimento das crianças e jovens na CPL, I.P.;

II) Realizam as ações de avaliação e diagnóstico dos educandos acolhidos, articulando para o efeito com outras entidades, com a família e o próprio educando;

III) Elaboram e acompanham os planos de promoção e proteção e os projetos de desenvolvimento pessoal, em estreita articulação com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens ou Tribunais e com os serviços de acolhimento e proteção;

IV) Asseguram a ativação dos apoios sociais a que os educandos possam ter direito;

V) Coordenam a articulação com rede familiar e social dos educandos, com destaque para o desenvolvimento de competências parentais nas famílias e promoção da autonomia;

VI) Prestam apoio psicológico aos educandos e procedem ao diagnóstico, acompanhamento e/ou encaminhamento das situações;

VII) Promovem a articulação com a rede sociolaboral dos educandos, no quadro da preparação da sua inserção profissional;

VIII) Promovem a autonomização e a inserção dos educandos, propondo a passagem à fase de transição e/ou a sua saída, e acompanham e apoiam o seu percurso do acolhimento para meio natural de vida;

IX) Participar no acompanhamento da saúde dos educandos, no âmbito do processo de promoção da saúde, em estreita articulação com os serviços de acolhimento e proteção.

b) Colaborar no processo de acolhimento residencial e familiar, em cujo âmbito intervêm na gestão do quotidiano do lar em estreita articulação com os serviços de acolhimento e proteção;

c) Intervir nos processos de educação e formação, em cujo âmbito colaboram com os SAP, na interação com os diretores de turma ou outros responsáveis escolares, para acompanhamento geral do percurso escolar dos educandos acolhidos.

DIVISÃO II

Serviços socioeducativos nos CED de tipo 2

Artigo 8.º

Serviços de Educação e Formação

Compete aos Serviços de Educação e Formação, abreviadamente designados por SEF:

a) Intervir nos processos de educação e formação, em cujo âmbito:

I) Participam na elaboração da proposta de projeto socioeducativo do CED;

II) Acompanham o processo de elaboração dos projetos curriculares de turma e de ação de formação e dos planos anuais dos departamentos curriculares;

III) Asseguram a articulação curricular na aplicação dos planos de estudos definidos a nível nacional, e o desenvolvimento das componentes curriculares definidas no quadro do projeto socioeducativo do CED;

IV) Asseguram a realização dos exames e avaliações;

V) Promovem, no âmbito da formação inicial de dupla certificação e de cursos de especialização tecnológica, a articulação do CED com o mercado de emprego;

VI) Coordenam a definição e asseguram a execução do plano de atividades não letivas em estreita articulação com os serviços técnicos de apoio socioeducativo.

b) Colaborar no processo de admissão e desenvolvimento em resposta educativa e formativa, em cujo âmbito:

I) Participam no relacionamento com os pais e encarregados de educação e com a comunidade envolvente;

II) Participam na articulação com as entidades do mercado de emprego no quadro da preparação da inserção profissional;

III) Participam no apoio individualizado aos educandos, em particular nos casos de dificuldades de aprendizagem e de insucesso escolar.

Artigo 9.º

Serviços Técnicos de Apoio Socioeducativo

Compete aos Serviços Técnicos de Apoio Socioeducativo, abreviadamente designados por STASE:

a) Participar no processo de admissão e desenvolvimento em resposta educativa e formativa, em cujo âmbito:

I) Concretizam a admissão dos educandos;

II) Asseguram a ativação dos apoios sociais a que os educandos possam ter direito;

III) Coordenam a articulação com a rede familiar e social dos educandos, com destaque para o desenvolvimento de competências parentais nas famílias e promoção da autonomia;

IV) Participam na articulação com a rede sociolaboral dos educandos, no quadro da preparação da sua inserção profissional;

V) Elaboram e acompanham os projetos de desenvolvimento pessoal, articulando para o efeito com outras entidades, com a família e o próprio educando;

VI) Realizam ações de avaliação, diagnóstico e intervenção junto dos educandos com necessidades de acompanhamento especializado;

VII) Participar no acompanhamento da saúde dos educandos, no âmbito do processo de gestão da saúde, higiene e segurança, em estreita articulação com os pais e encarregados de educação.

b) Colaborar nos processos de educação e formação, em cujo âmbito:

I) Interagem com os diretores de turma ou outros responsáveis escolares, para acompanhamento geral do percurso escolar e formativo dos educandos;

II) Intervêm na gestão do quotidiano sócio-educativo do CED em estreita articulação com os serviços de educação e formação.

DIVISÃO III

Serviços socioeducativos nos CED de tipo 3

Artigo 10.º

Serviços socioeducativos

Os CED do tipo 3, de acordo com as respetivas especificidades, podem dispor dos vários tipos de serviços socioeducativos descritos para os CED tipo 1 e tipo 2, nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo, a publicar em Diário da República.

SUBSECÇÃO III

Serviços de apoio dos CED

Artigo 11.º

Serviços administrativos e de manutenção

Compete aos serviços administrativos e de manutenção:

a) Intervir no processo de gestão de recursos humanos, designadamente na manutenção e gestão do cadastro de pessoal, incluindo o controlo da assiduidade;

b) Intervir no processo de gestão do património, em cujo âmbito:

I) Processam e conferem as operações de tesouraria e controlam o fundo de maneio do CED;

II) Preparam a aprovação da despesa pelo diretor executivo;

III) Procedem à atualização e controlo das receitas cobráveis no CED e preparam a informação necessária às decisões do diretor executivo.

c) Intervir no processo de admissão e desenvolvimento em respostas educativas e formativas, em cujo âmbito:

I) Asseguram o atendimento dos educandos e encarregados de educação;

II) Operacionalizam a atribuição dos apoios sociais aos educandos.

d) Assegurar a expedição, recepção, classificação, registo e distribuição da correspondência;

e) Participar nos processos de qualificação de fornecedores e aprovisionamento e gestão de bens em armazém, em cujo âmbito:

I) Gerem os *stocks* de bens necessários ao funcionamento do CED;

II) Procedem à recepção e conferência de todos os bens e serviços recepcionados pelo CED;

III) Avaliam e controlam os contratos de fornecimento de bens e serviços e pronunciam-se sobre o desempenho dos fornecedores, designadamente no que se refere ao fornecimento de refeições e aos serviços de manutenção, limpeza e segurança das instalações e equipamentos.

f) Intervir no processo de gestão da saúde, higiene e segurança, assegurando-se de que os equipamentos e os bens de consumo adquiridos cumprem os requisitos e especificações estipulados;

g) Participar nos processos de admissão e desenvolvimento em acolhimento residencial, gestão do inventário e manutenção de infraestruturas e equipamentos, assegurando as atividades que lhes forem, nos mesmos, cometidas;

h) Zelar pela conservação, asseio e segurança das instalações e equipamentos;

i) Acompanhar a execução das obras nas instalações do CED.

SECÇÃO II

Serviços centrais

Artigo 12.º

Departamento de Apoio à Coordenação

Compete ao Departamento de Apoio à Coordenação, abreviadamente designado por DAC:

a) Organizar e gerir as atividades do departamento, emitir orientações técnicas e produzir informação no âmbito da área de missão;

b) Identificar novas necessidades de criação de respostas sociais, educativas e formativas;

c) Colaborar com outras entidades na elaboração de propostas normativas, regulamentação de medidas de política, programas, respostas e serviços sociais;

d) Assegurar a integridade da informação relativa aos processos individuais dos educandos da CPL, I.P., zelando pela sua confidencialidade, conformidade e bom estado de conservação;

e) Promover a elaboração de estudos nas áreas de intervenção da CPL, I.P.;

f) Promover o acompanhamento e apoio técnico ao funcionamento das respostas de acolhimento e de ação social da CPL, I.P., bem como proceder à sua avaliação;

g) Promover o acompanhamento e apoio técnico ao funcionamento das respostas educativas e formativas da CPL, I.P., bem como proceder à sua avaliação;

h) Coordenar o processo de planeamento, em articulação com os CED e restantes unidades e serviços, em cujo âmbito:

I) Dinamiza a elaboração do plano estratégico e dos planos de atividades;

II) Coordena a definição de objetivos e de outros indicadores de gestão relativamente aos educandos acolhidos nas respostas sociais em CED tipo 1 e dos educandos com acompanhamento socioeducativo pelos STASE dos CED tipo 2 e tipo 3 e relativamente aos educandos nos diferentes ciclos ou níveis do ensino regular e da formação inicial de dupla certificação;

III) Coordena as ações necessárias ao lançamento e acompanhamento anual das intervenções dos diferentes ciclos ou níveis, promovendo o planeamento da rede escolar.

IV) Identifica fundos e programas de investimento e desenvolvimento com interesse para a prossecução da missão da CPL, I.P., preparando as candidaturas e acompanhando a execução das mesmas.

i) Coordenar o processo de controlo, em cujo âmbito:

I) Produz com regularidade a informação de gestão proveniente dos diferentes serviços da CPL, I.P., necessária ao acompanhamento da execução dos planos aprovados;

II) Coordena e apoia tecnicamente os CED na definição e implementação dos controlos e instrumentos de medida dos indicadores de desempenho adotados, assegurando a sua harmonização, aplicação transversal e comparabilidade, em matéria de sua competência;

III) Analisa a informação de gestão gerada pelos CED, e propõe a adoção tempestiva das medidas corretivas adequadas;

IV) Coordena a produção da informação de gestão legalmente exigida à CPL, I.P., designadamente o plano e o relatório de atividades e o balanço social.

j) Coordenar os processos de admissão e desenvolvimento em acolhimento residencial, admissão e desenvolvimento em respostas educativas e formativas e acolhimento residencial e familiar, em cujo âmbito:

I) Procede à seleção e admissão dos educandos acolhidos, em articulação com os CED;

II) Acompanha os CED no relacionamento com os tribunais de família e menores e outras entidades com competências em matéria de proteção de crianças e jovens em perigo e em risco;

III) Propõe a tabela de participações familiares dos educandos e a sua atualização;

IV) Assegura a monitorização e os procedimentos necessários para a atribuição de apoios sociais, nomeadamente bolsas e subsídios, seja para o prosseguimento de estudos, para a qualificação profissional ou para a inserção social;

V) Coordena a articulação com a rede sociolaboral dos educandos, no quadro da preparação da sua inserção profissional;

VI) Monitoriza a inserção profissional de ex-educandos.

k) Intervir no processo de gestão da saúde, higiene e segurança, no âmbito dos educandos, tendo em vista a dinamização de programas de promoção e educação para a saúde e a adequada articulação com os serviços de prestação de cuidados da rede pública, facultando informação relevante ou propondo medidas que visam a prevenção, redução ou erradicação de riscos;

l) Intervir no processo da gestão do conhecimento e inovação, em cujo âmbito:

I) Coordena, em colaboração com os CED, o acompanhamento e melhoria dos processos de admissão e desenvolvimento em acolhimento residencial, admissão e

desenvolvimento em respostas educativas e formativas e acolhimento residencial e familiar;

II) Concebe programas e projetos inovadores na sua área de intervenção, designadamente em articulação com outros serviços e organismos.

m) Colaborar no processo de gestão de recursos humanos, em cujo âmbito:

I) Identifica as necessidades de formação de pessoal afeto à área de missão e do planeamento, assim como emite pareceres sobre os conteúdos formativos;

II) Identifica as necessidades de pessoal docente adequada à oferta formativa e educativa;

n) Coordenar os processos de educação e formação, em cujo âmbito define os objetivos relativamente à execução dos processos que enquadram as respostas educativas e formativas.

Artigo 13.º

Departamento de serviços partilhados

Compete ao Departamento de Serviços Partilhados, abreviadamente designado por DSP:

a) Intervir nos processos de planeamento e do controlo, nos domínios da sua área de atuação em cujo âmbito:

I) Coordena a definição dos objetivos e indicadores de gestão;

II) Define e implementa os instrumentos de medida, assegurando a sua harmonização, aplicação transversal e comparabilidade;

III) Analisa a informação de gestão e propõe a adoção tempestiva das medidas corretivas adequadas.

IV) Elabora os orçamentos e contas, facultando a informação inerente e necessária;

V) Elabora relatórios de execução financeira.

b) Coordenar o processo de gestão de sistemas de informação e comunicações, em cujo âmbito:

I) Assegura o funcionamento da infraestrutura de sistemas de informação e comunicações, incluindo o planeamento e a administração das redes de telecomunicações da CPL, I.P., e dos seus interfaces com o exterior;

II) Gere as aplicações informáticas e os equipamentos, assegura o apoio aos utilizadores, e acompanha e avalia a assistência técnica contratada a terceiros;

III) Produz e mantém atualizada a documentação relativa aos sistemas sob sua gestão, incluindo registos de desenvolvimento, procedimentos de exploração e registos de exploração e de níveis de serviço;

IV) Garante a segurança dos equipamentos, aplicações e dados.

c) Participar no processo de gestão da qualidade identificando e propondo as soluções tecnológicas mais adequadas para assegurar os níveis de qualidade, fiabilidade e eficiência pretendidos, bem como produzindo e facultando informação analítica para a construção de indicadores de desempenho;

d) Coordenar o processo de manutenção de infraestruturas e equipamentos, em cujo âmbito:

I) Supervisiona e controla a execução das obras administradas diretamente ou adjudicadas;

II) Assegura a obtenção de licenças e demais trâmites necessários à execução dos projetos.

e) Intervir no processo de gestão da saúde, higiene e segurança, em cujo âmbito propõe as especificações a que o parque imobiliário, os equipamentos e os bens de consumo a adquirir devem obedecer, em matéria de higiene, ergonomia, segurança e acessibilidade, dando especial atenção às necessidades dos educandos com mobilidade limitada.

f) Coordenar os processos de qualificação de fornecedores, aprovisionamento e gestão de bens em armazém e de contratação de empreitadas de obras públicas, em cujo âmbito:

I) Executa os procedimentos pré-contratuais de aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas;

II) Acompanha a avaliação e controlo dos contratos de fornecimento de bens e serviços em articulação com as unidades e serviços que deles beneficiam diretamente;

III) Propõe, no domínio dos sistemas de informação e comunicação, a programação das aquisições necessárias e as respetivas especificações técnicas;

IV) Elabora os projetos relativos à construção, reconversão ou remodelação dos edifícios, de arranjos interiores e exteriores e paisagísticos;

V) Elabora as necessárias especificações na contratação de empreitadas de obras públicas e acompanha a execução dos contratos;

VI) Assegura a cabimentação da despesa.

g) Gerir a frota automóvel;

h) Supervisionar a manutenção e limpeza das instalações dos serviços centrais e dos respetivos espaços exteriores;

i) Coordenar o processo de gestão do património, em cujo âmbito:

I) Confere e processa a receita e despesa e as operações de tesouraria;

II) Promove e assegura a rentabilização dos ativos financeiros e imobiliários;

III) Procede à atualização e controlo das rendas de imóveis;

IV) Mantém atualizada a avaliação do imobilizado;

V) Coordena as atividades de alienação de imóveis em articulação com outras unidades;

VI) Organiza e mantém atualizados os arquivos das cartas e plantas referentes ao património da CPL, I.P..

VII) Coordena as atividades da tesouraria dos serviços centrais.

j) Garantir a conformidade da movimentação dos valores depositados;

k) Coordenar o processo de gestão do inventário, em cujo âmbito organiza e mantém atualizado o inventário de bens de imobilizado e processos de cadastro;

l) Intervir no processo de gestão de recursos humanos, em cujo âmbito assegura a cabimentação das despesas e identifica as necessidades de formação de pessoal afeto à área de suporte e gestão, assim como emite pareceres sobre os conteúdos formativos;

m) Garantir, no âmbito dos serviços centrais, as seguintes atividades:

I) Expedição, receção, classificação, registo e distribuição de toda a correspondência;

II) Identificação e encaminhamento das publicações do diário da república com interesse para a CPL, I.P.;

III) Submissão dos atos passíveis de publicação em diário da república;

IV) Atendimento ao público para receção e entrega de pedidos de declarações, certidões, diplomas de estudo, certificados de qualificação e de formação e outros.

Artigo 14.º

Unidade de Recursos Humanos

Compete à Unidade de Recursos Humanos, abreviadamente designada por URH:

a) Coordenar o processo de gestão de recursos humanos, em cujo âmbito:

- I) Realiza o planeamento das necessidades de pessoal;
- II) Assegura o recrutamento e seleção de pessoal;
- III) Garante a qualificação dos trabalhadores através da adequada formação profissional;
- IV) Controla a aplicação dos sistemas de avaliação do desempenho;
- V) Promove a gestão das carreiras e da mobilidade;
- VI) Elabora o balanço social;
- VII) Assegura a manutenção e gestão do cadastro de pessoal;
- VIII) Promove as atividades inerentes à eficaz administração do pessoal, nomeadamente o processamento de vencimentos e outros abonos, os procedimentos relativos à segurança social, ao acesso aos serviços complementares de apoio social e à aposentação dos trabalhadores.

b) Intervir nos processos de planeamento e do controlo, em cujo âmbito:

- I) Coordena a definição dos objetivos e indicadores de gestão da sua área de atuação;
- II) Define e implementa os instrumentos de medida, assegurando a sua harmonização, aplicação transversal e comparabilidade;
- III) Analisa a informação de gestão e propõe a adoção tempestiva das medidas corretivas adequadas.

c) Coordenar o processo de gestão da saúde, higiene e segurança.

Artigo 15.º

Unidade de Qualidade e Auditoria

Compete à Unidade de Qualidade e Auditoria, abreviadamente designada por UQA:

a) Coordenar o processo de gestão da qualidade, em cujo âmbito:

- I) Apoia tecnicamente os CED e outras unidades ou serviços para a melhoria contínua dos processos em que intervêm;
- II) Recolhe e mantém registos históricos relativos aos indicadores de desempenho;
- III) Publica e mantém atualizada a documentação normativa relativa aos processos;
- IV) Propõe iniciativas de revisão dos processos, com base nos dados sobre o seu desempenho, e mantém um registo das decisões tomadas nesta matéria;
- V) Mantém e disponibiliza o manual de processos;
- VI) Procede à auditoria dos processos de realização, de gestão e de suporte, e ainda às contas da CPL, I.P.;

b) Coordenar o processo de gestão do conhecimento e da inovação, em cujo âmbito:

- I) Analisa e compara as práticas adotadas em diferentes CED, unidades orgânicas ou serviços;
- II) Promove a divulgação de boas práticas e utiliza-as para identificação de oportunidades de melhoria do desempenho.

c) Coordenar o processo de participação e consulta, em cujo âmbito avalia a satisfação dos utentes, nas suas diferentes variáveis e atributos, por meio de instrumentos de recolha e de métodos de análise estatística apropriados.

Artigo 16.º

Unidade de Assuntos Jurídicos e Contencioso

Compete à Unidade de Assuntos Jurídicos e Contencioso, abreviadamente designada por UAJC:

- a) Prestar apoio jurídico à CPL, I.P.;
- b) Prestar assistência jurídica nos processos em que a CPL, I.P., seja parte;
- c) Colaborar na preparação e redação de projetos de diplomas, de procedimentos concursais e de contratação, de protocolos e de outros atos jurídicos;
- d) Assegurar a organização e a atualização dos ficheiros e arquivos de legislação, jurisprudência e doutrina, e promover a divulgação e esclarecimentos sobre as matérias de direito com interesse para a CPL, I.P..

SECÇÃO III

Centro Cultural Casapiano

Artigo 17.º

Centro Cultural Casapiano

1 — Compete ao Centro Cultural Casapiano:

- a) Valorizar e promover o património documental, cultural e artístico da CPL, I.P., integrando as valências de museu, biblioteca e arquivo histórico;
- b) Promover e organizar atividades sociais, culturais e artísticas em colaboração com outros órgãos e serviços de cultura, designadamente exposições temporárias com manifesto interesse para a formação humana, cívica e cultural dos educandos da CPL, I.P..
- c) Intervir no processo de gestão do conhecimento e da inovação, em cujo âmbito:
 - I) Agrega a informação sobre os recursos socioeducativos disponíveis em mediatecas, centros de multimédia, laboratórios, clubes de línguas e outros, localizados nos CED e outras unidades ou serviços;
 - II) Assegura a articulação com centros de informação e recursos afins.
- d) Coordenar o processo de comunicação interna, externa e gestão de imagem, em cujo âmbito:
 - I) Desenvolve e propõe superiormente uma política de comunicação e imagem institucional eficaz;
 - II) Assegura e promove a edição e divulgação de publicações, através dos diferentes meios de comunicação;
 - III) Define e implementa campanhas de publicidade institucional;

IV) Assegura uma adequada articulação com os órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º a 3.º graus constam do mapa do anexo II aos presentes estatutos, dos quais faz parte integrante.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

	CED	Respostas sociais asseguradas
Tipo 1	Santa Catarina Santa Clara	Acolhimento de crianças e jovens em perigo e em risco.
Tipo 2	Jacob Rodrigues Pereira D. Maria Pia Nossa Senhora da Conceição D. Nuno Álvares Pereira Pina Manique	Educação, ensino e formação nos diferentes ciclos e níveis (com exceção do ensino superior), incluindo a creche, a educação pré-escolar, o ensino básico, o ensino secundário, a formação inicial qualificante de dupla certificação e a especialização tecnológica.
Tipo 3	António Aurélio da Costa Ferreira. Centro de Educação e Ação Social (CEAS). Francisco Margiochi	Habilitação e apoio à inserção escolar e profissional de pessoas com deficiências sensoriais, designadamente pessoas surdo-cegas e/ou com problemas graves de comunicação, privilegiando o acesso às crianças e jovens. Desenvolvimento integrado de competências sociais, visando a autonomização de agregados familiares carenciados e apoio socioeducativo a crianças e jovens. Educação ambiental. Animação ambiental e campos de férias.

ANEXO II

Mapa de pessoal dirigente

(a que se refere o artigo 18.º)

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares
Presidente do Conselho Diretivo	1
Vice-Presidente do Conselho Diretivo	1
Vogal do Conselho Diretivo	1
Diretor	2
Diretor de nível 1	7
Diretor de nível 2	1
Diretor de nível 3	2
Diretor de Unidade	8
Diretor Técnico	15
<i>Total</i>	38

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 12/2013

Por ordem superior se torna público que, em 16 de novembro de 2011, a Ucrânia depositou, nos termos do artigo 11.º da Convenção, junto Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo do Reino da Bélgica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, adotada em Bruxelas, no Reino da Bélgica, a 10 de maio de 1952.

O instrumento de adesão da Ucrânia está sujeito à seguinte reserva:

«A Ucrânia reserva-se o direito de não aplicar as disposições da Convenção relativas aos navios de guerra e outros navios do Estado utilizados para fins não comerciais.»

De acordo com o artigo 12.º da Convenção, a adesão da Ucrânia entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012.

Portugal é parte da Convenção, aprovada por Decreto-Lei n.º 41007 publicado em *Diário do Governo*, 1ª série, n.º 38, de 16 de fevereiro de 1957, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 4 de maio de 1957, conforme Aviso, publicado em *Diário do Governo*, 1ª série, n.º 122, de 17 de maio de 1957.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 13/2013

Por ordem superior se torna público que, em 27 de setembro de 2012, a República do Vanatu depositou, nos termos do artigo 29.º da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção concluída em 9 de setembro de 1886, revista em Paris a 24 de julho de 1971 e modificada em 28 de setembro de 1979.

A Convenção entrou em vigor no Vanatu em 27 de dezembro de 2012.

Nessa mesma data, a República do Vanatu tornou-se Membro da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (União de Berna), instituída pela Convenção de Berna.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, publicado em *Diário da República*, 1ª Série, n.º 170, de 26 de julho de 1978, tendo depositado o respetivo instrumento de adesão em 10 de outubro de 1978, conforme Aviso publicado em *Diário da República*, 1ª série, n.º 1, de 26 de janeiro de 1979.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de janeiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 14/2013

Por ordem superior se torna público que, em 20 de novembro de 2012, a República da Colômbia depositou, nos termos do artigo 14.º da Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transac-

ções Comerciais Internacionais, junto do Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

A Convenção entrará em vigor na República da Colômbia em 19 de janeiro de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, ambos publicados em Diário da República, 1.ª série A, n.º 77, de 31 de março de 2000, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 21 de novembro de 2000, conforme Aviso n.º 253/2000, publicado em Diário da República, 1.ª série A, n.º 293, de 21 de dezembro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de janeiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 15/2013

Por ordem superior se torna público que de acordo com o Artigo 38, parágrafo 2 da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1999, o Reino Unido declarou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 12 de dezembro de 2012, que mantém as reservas emitidas de acordo com o artigo 37 relativas aos artigos 12 e 17 parágrafo 1.c da Convenção e que modifica a reserva relativa ao artigo 17 parágrafo 1.b da Convenção.

Reservas

Tradução

«De acordo com o Artigo 12, o âmbito de aplicação da conduta prevista neste artigo não é penalmente punido na sua totalidade no Reino Unido.

Assim, de acordo com o Artigo 38, parágrafo 2, o Reino Unido renova as reservas emitidas nos termos do artigo 37, parágrafo 1, e reserva-se o direito de não considerar infrações penais todas as condutas referidas no Artigo 12

Quanto ao Artigo 17 da Convenção, a secção 12 da lei de 2010 relativa à corrupção (Bribery Act 2010) estabelece a competência de jurisdição dos tribunais do Reino Unido sobre os delitos previstos na secção 1, 2 e 6, cometidos fora do Reino Unido por pessoas com uma estreita ligação com o Reino Unido.

Considera-se que têm uma estreita ligação com ao Reino Unido as pessoas que tenham a nacionalidade britânica nas suas várias formas, tal como estabelecido na secção 12 e também outras pessoas que tenham residência habitual no Reino Unido.

O Reino Unido aplica, portanto, a regra de competência jurisdicional prevista no artigo 17, parágrafo 1.b da Convenção, mas esta jurisdição é limitada aos funcionários públicos ou membros de assembleias públicas nacionais que sejam nacionais do Reino Unido ou aí habitualmente residentes.

Assim, o Reino Unido altera a declaração formulada nos termos do artigo 17, parágrafo 2, de modo a reservar-se o direito de aplicar a regra de competência estabelecida no parágrafo 1.b apenas quando o ofensor seja nacional do Reino Unido ou seja outra pessoa com residência habitual no Reino Unido.

A alteração legislativa verificada pela secção 12 da lei de 2010 relativa à corrupção não tem qualquer incidência sobre a reserva referente ao artigo 17, parágrafo 1.c.

Assim, o Reino Unido mantém a declaração formulada nos termos do artigo 17, parágrafo 2 reserva-se o direito de não aplicar a regra de competência estabelecida no parágrafo 1.c. »

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no Diário da República n.º 249, I Série A, de 26 de outubro de 2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicado no Diário da República n.º 249, I Série-A, de 26 de outubro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 7 de maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no Diário da República n.º 150, I Série-A, de 2 de julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica Portuguesa a 1 de setembro de 2002.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de janeiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 25/2013

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, que estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, prevê, no seu artigo 10.º, que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo podem ser autorizadas por períodos determinados, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E., do montante correspondente.

A Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., entidade obrigada à constituição das reservas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, veio requerer a autorização para substituir a obrigação de manutenção de reservas próprias pelo referido pagamento, a título excepcional, pelo período de 12 meses, invocando como fundamento a atual falta de capacidade, própria ou de terceiros contactados para esse efeito, em território nacional.

Reconhece-se que os factos invocados pela Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., constituem motivos de força maior que impossibilitam, temporariamente, o cumprimento da obrigação de constituição das reservas de produtos de petróleo previstas no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente portaria, fica a Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., autorizada a proceder à substituição

total da obrigação da manutenção de reservas próprias de produtos de petróleo pelo pagamento do montante correspondente à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E. (“EGREP”), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março.

Artigo 2.º

Prazo

A autorização prevista no artigo anterior é concedida pelo prazo de 12 meses.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 21 de novembro de 2012.

Portaria n.º 26/2013

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2002, de 25 de setembro, e 212/2012, de 25 de setembro, prevê que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem como atribuição contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas, qualitativas, técnicas e ambientais dos setores regulados, estimulando, nomeadamente, a adoção de práticas que promovam a eficiência energética e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço.

Na prossecução desta atribuição, a ERSE estabeleceu, no regulamento tarifário do setor elétrico, um mecanismo de promoção de ações de gestão da procura, designado por Plano de Promoção de Eficiência no Consumo de Energia Elétrica (PPEC), através do qual se promove, pela atribuição de incentivos mediante um procedimento concursal, a execução de medidas que visam melhorar a eficiência no consumo de energia elétrica.

As regras aplicáveis ao PPEC, atualmente estabelecidas no Despacho n.º 11146/2008, de 4 de junho, e em particular, os critérios de seleção das medidas a promover, não consideram, de forma direta e explícita, aspetos de política energética, que importa ponderar.

Por outro lado, na sequência da celebração, em maio de 2011, do Memorando de Entendimento sobre as Condiicionalidades de Política Económica entre o Estado Português, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, e em cumprimento dos compromissos aí assumidos no sentido da revisão dos mecanismos de incentivo à eficiência energética, o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, que reviu e operou a republicação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, veio estabelecer que o processo de valorização e seleção das medidas de promoção da eficiência no consumo de energia ao abrigo dos planos de promoção de eficiência no consumo deve ser objeto de coordenação com os restantes instrumentos de política energética.

Com esse propósito, o referido Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, veio ainda prever que

o membro do Governo responsável pela área da energia aprova, mediante portaria, regras de valorização, hierarquização e seleção das medidas de eficiência no consumo de energia.

Assim, pela presente portaria, estabelecem-se regras sobre os critérios e procedimentos de avaliação, a observar na seleção e hierarquização das candidaturas apresentadas aos concursos realizados no âmbito do PPEC, prevendo-se designadamente, em paralelo com a avaliação de candidaturas, já efetuada pela ERSE, a apreciação das referidas candidaturas, pela Direção-Geral de Energia, à luz de critérios de política energética, nomeadamente relacionados com outros mecanismos e instrumentos de política energética.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237 -B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece regras sobre os critérios e procedimentos de avaliação, a observar na seleção e hierarquização das candidaturas apresentadas aos concursos realizados no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia (PPEC) previsto no Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) Candidatura» as candidaturas de medidas submetidas pelos promotores nos concursos do PPEC;

b) Lançamento» data a partir da qual se inicia o período de apresentação de candidaturas a cada PPEC;

c) Medidas» as ações de promoção da eficiência no consumo de energia elétricas submetidas no âmbito dos concursos que integram o PPEC;

d) Medidas intangíveis» as medidas que visam disponibilizar aos consumidores informação relevante sobre a eficiência no consumo de energia elétrica e sobre os seus benefícios, com vista à adoção de hábitos de consumo mais eficientes, nomeadamente ações de formação, campanhas de divulgação de informação e auditorias energéticas;

e) Medidas tangíveis» as medidas que contemplam a instalação efetiva de equipamentos com eficiência energética superior à tecnologia padrão, o abate de equipamentos energeticamente não eficientes ou a substituição e reciclagem de equipamentos energeticamente não eficientes por equipamentos eficientes;

f) PPEC» o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo executado em períodos de dois anos, que corresponde a um programa de atribuição de incentivos a medidas, a selecionar mediante concurso, nos termos e condições definidos em regulamentação da ERSE;

g) Promotor» a entidade habilitada por regulamentação da ERSE a apresentar candidaturas ao PPEC.

Artigo 3.º

Prazos

Os prazos aplicáveis no âmbito do PPEC, designadamente os prazos aplicáveis ao lançamento de cada PPEC, à apresentação de candidaturas pelos promotores, à aprovação das mesmas candidaturas e às eventuais reclamações, são definidos em regulamentação da ERSE, em conformidade com a legislação aplicável e com o disposto na presente portaria.

Artigo 4.º

Repartição da dotação orçamental do PPEC

1—A ERSE envia a proposta de repartição da dotação orçamental do PPEC ao membro do Governo responsável pela área da energia, até 20 dias antes do lançamento de cada PPEC.

2—Na proposta prevista no número anterior, a ERSE indica a repartição da dotação orçamental do PPEC entre as medidas tangíveis e intangíveis e, relativamente às medidas tangíveis, a repartição da dotação orçamental por diferentes segmentos de mercado, tais como indústria e agricultura, comércio e serviços, e residencial.

3—A proposta prevista no n.º 1 não considera medidas que, direta ou indiretamente, se destinem a financiar a aquisição de equipamento de contagem de energia elétrica, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

4—O membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, por despacho a emitir no prazo de 20 dias após a receção da proposta referida no n.º 1, a repartição da dotação orçamental do PPEC, podendo determinar alterações à referida repartição com fundamento em razões relacionadas com a política energética.

Artigo 5.º

Critérios de avaliação

1—A avaliação das candidaturas apresentadas ao PPEC, em cada concurso, é efetuada tendo em conta critérios, agrupados nos termos seguidamente indicados:

a) Critérios de avaliação relativos a eficiência no consumo de energia elétrica, na perspetiva da regulação económica, a definir em regulamentação da ERSE;

b) Critérios de avaliação relacionados com objetivos e instrumentos de política energética, a definir mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

2—A pontuação global das medidas apresentadas nas candidaturas ao PPEC corresponde à ponderação das pontuações obtidas através da aplicação dos dois grupos de critérios previstos no número anterior, tendo cada um destes grupos de critérios um peso relativo de 50%, cabendo à ERSE e ao membro do Governo responsável pela área da energia definir os critérios que integram o grupo respetivo e a sua ponderação interna relativa.

3—A regulamentação e o despacho previstos no n.º 1 vigoram até serem alterados por subsequente regulamentação e despacho, respetivamente, que, no caso de estabelecimento de novos critérios de avaliação, são proferidos até 20 dias antes do lançamento do PPEC.

Artigo 6.º

Metodologia de seleção

1—A metodologia de seleção das medidas apresentadas em cada PPEC é definida em regulamentação da ERSE, em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2—A ERSE remete à DGEG, por via informática, no prazo de cinco dias após o final do prazo de apresentação de candidaturas ao PPEC, um exemplar de cada uma das candidaturas recebidas.

3—A ERSE procede à avaliação das candidaturas recebidas no PPEC em curso, de acordo com os critérios previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, e, no prazo de 120 dias após o final do prazo de apresentação de candidaturas, remete à DGEG o relatório de avaliação das candidaturas apresentadas para cada concurso do PPEC em curso, indicando a pontuação atribuída em cada critério, a pontuação global de cada candidatura e a respetiva hierarquização.

4—A DGEG procede à avaliação das candidaturas apresentadas para cada concurso do PPEC em curso, de acordo com os critérios previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior e, no prazo de 30 dias após a receção do relatório previsto no n.º 3, remete à ERSE, para conhecimento, o relatório de avaliação das referidas candidaturas.

5—No prazo indicado no número anterior, a DGEG remete ao membro do Governo responsável pela área da energia, para homologação no prazo de 15 dias, a lista das candidaturas apresentadas a cada concurso do PPEC em curso, as pontuações parciais atribuídas ao abrigo dos n.ºs 3 e 4, bem como as pontuações globais obtidas através da ponderação das referidas pontuações de acordo com o critério previsto no n.º 2 do artigo anterior.

6—Os relatórios previstos nos n.ºs 3 a 5 são publicitados nos termos previstos em regulamentação da ERSE, devendo o despacho de homologação previsto no número anterior ser publicado no *Diário da República*.

7—A ERSE remete à DGEG as reclamações recebidas relativamente ao relatório previsto no n.º 5, bem como uma análise das referidas reclamações face aos critérios previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, no prazo de 10 dias após o final do período de apresentação de reclamações previsto em regulamentação da ERSE.

8—No prazo de 10 dias após a receção das reclamações previstas no número anterior, a DGEG analisa as referidas reclamações face aos critérios previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, e, depois de incorporar a análise efetuada pela ERSE, elabora o relatório final de avaliação e hierarquização das candidaturas apresentadas em cada concurso do PPEC.

9—A DGEG remete o relatório previsto no número anterior ao membro do Governo responsável pela área da energia, para homologação no prazo de dez dias, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 e 6, com as devidas adaptações.

Artigo 7.º

Disposições finais

1—No prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria, a ERSE adapta a regulamentação do PPEC em conformidade com o disposto nesta portaria, aplicando-se a referida regulamentação ao PPEC 2013-2014.

2—O despacho do membro do Governo responsável pela área da energia previsto na alínea b) do n.º 1 do

artigo 5.º, que aprova os critérios de avaliação a aplicar na campanha do PPEC de 2013-2014, é publicado no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

3—Para a campanha do PPEC de 2013-2014, o prazo de 120 dias previsto no n.º 3 do artigo 6.º são reduzidos para 90 dias.

4—Na contagem dos prazos previstos na presente portaria, incluem-se os sábados, domingos e feriados, aplicando-se, no restante, as regras previstas nos artigos 71.º e 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 8 de janeiro de 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 27/2013

de 24 de janeiro

No âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central, é aprovada pelo Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, a Orgânica do Ministério da Saúde, através da qual é criado o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), extinguindo, em consequência, o Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP, cometendo às Administrações Regionais de Saúde, IP a componente de operacionalização das políticas de saúde, e à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde as correspondentes atividades de fiscalização.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 17/2012, de 26 de janeiro, o SICAD vê as suas competências reforçadas na componente de planeamento e acompanhamento de programas de redução do consumo de substâncias psicoativas, na prevenção dos comportamentos aditivos e na diminuição das dependências, pelo que, importa, agora, definir os procedimentos no âmbito das condições de autorização e funcionamento de programas e estruturas sócio sanitárias previstos no Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho e do apoio financeiro às mesmas, previstos nas Portarias n.ºs 748/2007, de 25 de junho, 749/2007, de 25 de junho e 131/2008, de 13 de fevereiro.

É reforçada a intervenção integrada, por ser considerada a mais eficaz para a redução da procura do consumo de substâncias psicoativas, procurando potenciar sinergias disponíveis no território e nas várias estruturas de saúde das Administrações Regionais de Saúde, IP. Assim, a adoção isolada de um dos programas e ou de estruturas previstas no Decreto-lei n.º 183/2001, de 21 de junho, sem que se preveja os mecanismos de cooperação que o transforme numa resposta integrada só pode ser concedida a título excecional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, e do artigo 73º do Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho, manda o Governo,

pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento que estabelece as Condições de Financiamento Público dos Projetos Que Constituem os Programas de Respostas Integradas (PRI), anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

O financiamento público de estruturas e programas previstos no Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho, quando não inseridos em Programas de Respostas Integradas, só pode ser concedido a título excecional, e segue o regime previsto no regulamento anexo à presente Portaria, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

1 - O SICAD sucede na posição contratual do Instituto da Droga e da Toxicodependência, IP (IDT I.P.) em todos os contratos de financiamento público celebrados ao abrigo das Portarias n.ºs 749/2007, de 25 de junho e 131/2008 de 13 de fevereiro, celebrados antes da entrada em vigor da presente Portaria, competindo às Administrações Regionais de Saúde I.P e ao SICAD assegurar o exercício das competências anteriormente cometidas às Delegações Regionais do referido Instituto, nos termos do Regulamento anexo.

2 - Sem prejuízo da parte final do número anterior, aqueles contratos podem ser renovados nos termos neles previstos.

Artigo 4.º

As condições de autorização dos programas e estruturas sócio sanitárias previstas no Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho, são as constantes da Portaria n.º 748/2007, de 25 de junho, competindo ao SICAD o exercício das competências previstas ao extinto IDT I.P.

Artigo 5.º

São revogadas as Portarias n.ºs 749/2007, de 25 de junho, e 131/2008, de 13 de fevereiro.

Artigo 6.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 7 de janeiro de 2013.

ANEXO

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO PÚBLICO DOS PROJETOS QUE CONSTITUEM OS PROGRAMAS DE RESPOSTAS INTEGRADAS (PRI).

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento define os princípios, regras e procedimentos a que devem obedecer as condições de autorização e atribuição de apoio financeiro pelo SICAD, a entidades promotoras de projetos que constituem os Programas de Respostas Integradas e que desenvolvam no

seu âmbito programas e estruturas previstas no Decreto-lei nº 183/2001, de 21 de junho, e que não tenham sido objeto de qualquer apoio financeiro.

Artigo 2º

Definição de Programas de Respostas Integradas

Entende-se por Programas de Respostas Integradas, abreviadamente designados por PRI, as intervenções que integram abordagens e respostas interdisciplinares, de acordo com alguns ou todos os eixos, como a prevenção, dissuasão, tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção, e que decorre dos resultados do diagnóstico de um território identificado como prioritário.

Artigo 3º

Âmbito territorial e formação dos PRI

1 - Os PRI aplicam-se ao território de Portugal continental.

2 - Os PRI são desenvolvidos nos territórios selecionados e com um diagnóstico local participado, coordenado pelo SICAD em cooperação com as Administrações Regionais de Saúde, IP nas respetivas áreas geográficas de intervenção, de acordo com o tipo de intervenção determinado pelo SICAD.

3 - Os diagnósticos realizados são divulgados mediante a publicação de aviso em meios de comunicação social escrita de expressão nacional e através do sítio na Internet do SICAD.

4 - A definição dos territórios considerados como prioritários para efeitos de aplicação de um Programa de Respostas Integradas é efetuada por uma comissão, constituída para o efeito pelo SICAD e composta por um representante designado pelo SICAD, que preside, e por um representante de cada uma das Administrações Regionais de Saúde I.P.

Artigo 4º

Duração do PRI

A execução dos projetos que constituem o PRI tem a duração máxima de 24 meses, podendo ser renovados por igual período, sempre que exista avaliação positiva dos resultados alcançados, parecer favorável da Administração Regional de Saúde I.P. respetiva sobre as propostas de continuidade apresentadas e, no caso de se tratar de projeto dependente de financiamento público, disponibilidade orçamental do SICAD.

Artigo 5º

Financiamento dos PRI

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 186/2006, de 12 de setembro, compete ao SICAD propor, anualmente, a dotação orçamental do conjunto dos PRI.

2 - O limite máximo de financiamento a atribuir por projeto, em cada área de intervenção, é definido no aviso de abertura do processo de candidatura para cada território.

Artigo 6º

Concessão de financiamento

Os apoios financeiros são concedidos na sequência de um procedimento de apreciação e seleção de candidaturas promovido pelo SICAD.

Artigo 7º

Condições gerais de acesso

1 - As entidades suscetíveis de beneficiar dos apoios financeiros previstos no presente Regulamento são entidades particulares sem fins lucrativos, cujas normas estatutárias incluam a promoção da saúde.

2 - As entidades candidatas a financiamento devem, à data da candidatura, observar os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituídas, devidamente registadas, licenciadas ou autorizadas, se legalmente obrigatório, nomeadamente quando se proponham intervir em áreas sujeitas a licenciamento ou a autorização do SICAD.

b) Ter regularizada a sua situação contributiva perante o Estado, nomeadamente a administração fiscal e a segurança social;

c) Possuir contabilidade organizada, caso seja legalmente exigida;

d) Ter regularizada a sua situação financeira perante o SICAD.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as candidaturas devem ser acompanhadas dos documentos que comprovem os requisitos constantes das alíneas a) a c).

4 - Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no número anterior, as entidades candidatas devem assinar a declaração, sob compromisso de honra, constante do formulário da candidatura, em como obedecem a estas condições, fazendo a junção dos documentos referidos no número anterior no prazo que lhes for fixado.

5 - No caso da parte final da alínea a) do n. 2 do presente artigo, e caso a entidade beneficiária não detenha à data da candidatura a referida autorização, a mesma é outorgada automaticamente pelo SICAD caso a candidatura venha a ser aprovada e desde que cumpridos os requisitos previstos na Portaria nº 748/2007, de 25 de junho.

6 - A não apresentação dos documentos referidos nos números anteriores, ou a sua não junção no prazo que for fixado, implica a exclusão liminar da candidatura.

Artigo 8º

Condições de elegibilidade dos projetos

Os projetos devem, ainda, respeitar as seguintes condições:

a) Demonstrar, através de protocolo de parceria ou de documento adequado, que se encontra assegurado o financiamento da intervenção na parte não dependente do financiamento do SICAD;

b) Demonstrar que possuem capacidade para iniciar a execução do projeto no prazo de 60 dias após a aprovação do financiamento;

c) O financiamento solicitado, em sede de candidatura, ao SICAD, não poderá ser superior ao montante definido no n. 2 do artigo 5º do presente Regulamento;

d) Garantir a qualidade da articulação e concertação da intervenção com os agentes locais indispensáveis à intervenção prevista, através de apresentação de protocolos de parceria de duração idêntica ao projeto a financiar, ou de qualquer documento que juridicamente vincule mais de uma entidade a prosseguir o projeto de forma integrada.

Artigo 9º

Natureza e valor dos apoios financeiros

1 - O custo total da intervenção apurada, em sede de candidatura, resulta da aplicação dos critérios de elegibilidade, definidos no aviso de abertura do processo de candidatura, das despesas às intervenções aprovadas.

2 - Os apoios financeiros a conceder pelo SICAD, têm a natureza de apoio financeiro não reembolsável, tendo como limite máximo 80 % das despesas elegíveis apuradas em sede de apreciação da candidatura.

3 - Para efeitos do artigo anterior, consideram-se elegíveis, com as devidas adaptações ao tipo de intervenção, as despesas com encargos com pessoal e com o funcionamento e gestão, conforme formulários financeiros próprios a disponibilizar pelo SICAD.

4 - Para as mesmas despesas, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros, de qualquer natureza, atribuídos para a execução das atividades previstas nos projetos.

Artigo 10º

Forma e prazo da candidatura

1 - Após a divulgação dos territórios e diagnóstico local referidos no artigo 3º, o SICAD e a Administração Regional de Saúde, I.P. respetiva publicitam no seu sítio da Internet um aviso de abertura do processo de candidatura para cada território.

2 - As entidades formalizam as candidaturas, sob pena de exclusão, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do aviso previsto no número anterior, usando formulário próprio, a disponibilizar pelo SICAD, juntamente com todos os documentos necessários à sua instrução.

3 - Os processos de candidatura devem ser entregues através de plataforma informática denominada Sistema Integrado de Programas de Apoio Financeiro em Saúde (SIPAFS), no prazo referido no número anterior.

4 - Todas as comunicações procedimentais previstas no presente regulamento são praticadas na referida plataforma eletrónica.

Artigo 11º

Apresentação das candidaturas

1 - Da candidatura deve constar:

a) Os projetos propostos por área de intervenção, nomeadamente a fundamentação teórica, os objetivos específicos, as estratégias para se atingirem os grupos alvo, as ações, as atividades, indicadores e resultados esperados, o sistema de avaliação, assim como a proposta financeira;

b) A proposta de integração das diferentes áreas de intervenção, as parcerias estabelecidas para a implementação, a territorialidade das respostas apresentadas e a participação da comunidade local.

2 - Os conteúdos técnicos relativos a cada área de intervenção constam de manual de apoio a disponibilizar no sítio do SICAD.

Artigo 12º

Instrução e seleção preliminar

1 - No prazo de cinco dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das candidaturas, o SICAD veri-

fica se as mesmas se encontram instruídas com as informações e os documentos exigidos, notificando, os candidatos para, no prazo de cinco dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 - No prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção das candidaturas, e após as diligências referidas no número anterior, o SICAD procede à seleção preliminar das entidades e projetos, nomeadamente das condições previstas nos artigos 7.º e 8.º, propondo à comissão de seleção, constituída nos termos do artigo 13º, a exclusão das candidaturas que não tenham observado tais condições.

3 - A Administração Regional de Saúde I.P. elabora, no mesmo prazo, parecer técnico sobre as candidaturas e solicita o parecer do conselho local de ação social do respetivo território, caso este não conste do processo de candidatura.

4 - No caso de a comissão de seleção pretender acolher as propostas de exclusão emitidas pelo SICAD e para efeitos de audiência prévia, nos termos dos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, as entidades candidatas são notificadas pelo SICAD do projeto da deliberação da comissão de seleção para, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção da notificação, se pronunciarem por escrito sobre a mesma.

Artigo 13º

Comissão de seleção

1 - A comissão de seleção é constituída por três elementos, dois designados por despacho do Diretor-Geral do SICAD e um designado pela Administração Regional I.P. respetiva.

2 - A composição da comissão de seleção é publicitada no aviso de abertura do processo de candidatura para cada território.

3 - No mesmo ato, é designado o elemento que preside, bem como os elementos suplentes em número igual ao dos efetivos.

Artigo 14º

Critérios de apreciação dos projetos/candidaturas

1 - Os critérios de apreciação das candidaturas situam-se a dois níveis:

a) Ao nível de projeto por cada área de intervenção, considerando a definição do projeto, adequação e coerência interna, a qualidade e exequibilidade e a razoabilidade financeira.

b) Ao nível do programa de resposta integrada, organizado em função da integração das áreas de intervenção, da parceria estabelecida para a implementação, privilegiando, sempre que tal justifique, entidades da região, da territorialidade e da participação da comunidade local.

2 - A ponderação por níveis e dos critérios referidos no número anterior é publicitada no aviso de abertura do processo de candidatura.

Artigo 15º

Seleção final

1 - A seleção final das candidaturas será da competência da comissão de seleção designada para o efeito, que ava-

liará as candidaturas de acordo com os critérios referidos no artigo anterior.

2 - Sempre que o considere necessário, a comissão de seleção pode solicitar documentos e esclarecimentos adicionais às entidades candidatas, devendo estas responder no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de exclusão.

3 - Finda a fase de instrução do processo e de seleção das candidaturas, competirá à comissão de seleção a deliberação, devidamente fundamentada, sobre a avaliação das candidaturas.

4 - Os candidatos são notificados da deliberação referida no número anterior, aplicando-se o disposto nos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - A deliberação final da comissão de seleção sobre as candidaturas deve conter uma lista de classificação das candidaturas, por ordem decrescente a partir da candidatura mais pontuada, com a respetiva fundamentação, indicando aquelas que ficam excluídas por inexistência de dotação orçamental.

Artigo 16º

Homologação da seleção final

Compete ao Diretor-Geral do SICAD homologar a atribuição do apoio financeiro.

Artigo 17º

Contrato de concessão de financiamento

1 - Os apoios financeiros a serem atribuídos pelo SICAD são concedidos mediante a celebração de contrato com a entidade promotora e, caso se verifique, com as respetivas entidades parceiras na execução do projeto.

2 - Do contrato referido no número anterior consta obrigatoriamente:

a) A síntese da intervenção com a indicação das ações a desenvolver, respetivo prazo e resultados a atingir;

b) Direitos e deveres das partes e, nomeadamente, a obrigação da entidade beneficiária em publicitar o apoio do SICAD sempre que haja alusão a qualquer das ações, atividades, ou equipamentos apoiados no âmbito da intervenção aprovada;

c) O plano de pagamentos;

d) As regras de acompanhamento e controlo da respetiva execução, ficando as entidades beneficiárias sujeitas a auditorias a realizar pelo SICAD ou pelas Administrações Regionais de Saúde IP, diretamente ou por recurso a entidades terceiras;

e) As regras aplicáveis à constituição de um dossier técnico e financeiro;

f) As regras relativas ao incumprimento do contrato.

3 - O contrato poderá ser objeto de renegociação ou suspensão, por motivos devidamente justificados e identificados, a título excecional, e aceites por ambas as partes.

Artigo 18º

Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual por parte da entidade promotora só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização do SICAD.

Artigo 19º

Execução e fiscalização

1 - As entidades promotoras e beneficiárias ficam sujeitas a fiscalização técnica e financeira da responsabilidade das Administrações Regionais de Saúde, I.P., sem prejuízo das atribuições cometidas à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.

2 - As entidades promotoras e beneficiárias deverão, sempre que solicitadas, disponibilizar informações e dados para estudos a desenvolver pelas Administrações Regionais de Saúde I.P. e pelo SICAD.

3 - Compete ao SICAD após parecer da Administração Regional de Saúde I.P. respetiva, aprovar eventuais publicações, ações de formação, alterações à iniciativa, inclusive a transferência de verbas inter e intra-rubricas, desde que fundamentadas, tendo como condição prévia a pertinência técnica e a viabilidade da iniciativa e dos resultados.

4 - As entidades beneficiárias ficam obrigadas, por si ou através dos seus representantes legais, a permitir aos funcionários dos serviços competentes do Ministério da Saúde referidos no presente artigo, o acesso aos locais onde se encontrem os elementos e documentos necessários, nomeadamente os extratos bancários da conta aberta para a iniciativa em causa, dossiers técnico e contabilístico, para o acompanhamento e avaliação.

5 - As entidades promotoras e beneficiárias obrigam-se a elaborar e apresentar relatórios intercalares e final relativos à execução técnica, com apresentação explícita dos resultados alcançados, e à execução financeira da iniciativa.

6 - O relatório final referido no número anterior deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias após a conclusão da execução técnica e financeira.

Artigo 20º

Organização técnica do processo

1 - As entidades promotoras obrigam-se a ter sempre atualizado e disponível o processo técnico, do qual conste, designadamente:

a) Memória descritiva da iniciativa e respetivos cronogramas, inicial e atualizado, com referência, quando seja o caso, aos desvios verificados;

b) Registo dos indivíduos e grupos abrangidos a nível qualitativo e quantitativo, nos termos da legislação aplicável;

c) Programa de formação do pessoal para o qual foi pedido financiamento no âmbito da iniciativa;

d) Parcerias ou protocolos de colaboração que mantenham para o desenvolvimento da intervenção.

2 - As entidades promotoras ficam obrigadas a enviar mensalmente, à Administração Regional de Saúde I.P. respetiva, o registo estatístico que contenha indicadores quantitativos, ou outros, da intervenção, mediante formulário próprio a disponibilizar pelo SICAD.

3 - As entidades promotoras ficam ainda obrigadas a, sempre que solicitado, facultar o acesso e a entregar cópias do processo técnico aos serviços do SICAD e da Administração Regional de Saúde I.P. respetiva.

Artigo 21º**Organização financeira do processo**

1 - As entidades beneficiárias devem abrir e manter uma conta bancária específica, através da qual são efetuados, exclusivamente, os movimentos relacionados com os recebimentos e os pagamentos referentes à iniciativa financiada.

2 - Os originais dos documentos de despesa e de quitação devem estar identificados como sendo financiados pelo SICAD no âmbito da intervenção específica, em carimbo cujo modelo é indicado pelo SICAD.

3 - No caso de haver outras fontes de financiamento para além do SICAD, as mesmas devem constar do registo de distribuição percentual que lhe corresponda.

4 - Aos documentos referidos nos números anteriores devem ser apenas declarações de financiamento das entidades beneficiárias e das entidades parceiras.

5 - As entidades promotoras ficam obrigadas a, sempre que solicitado, facultar o acesso e a entregar cópias do processo financeiro aos serviços do SICAD e da Administração Regional de Saúde I.P. respetiva.

Artigo 22º**Redução e suspensão dos apoios financeiros**

1 - O apoio financeiro concedido é modificado pelo SICAD, sob a forma de redução de verbas ou de suspensão, sempre que se verifiquem as seguintes situações:

a) Não execução ou desvirtuamento, em parte, da intervenção prevista na iniciativa aprovada e desde que não haja comprometimento dos objetivos principais do programa;

b) Existência de dívidas relativas aos custos aprovados, decorridos 30 dias sobre o pagamento daquelas despesas por parte da entidade financiadora;

c) Existência de deficiências organizativas ou contabilísticas que ponham em causa a execução técnica e financeira da iniciativa.

2 - Quando determinada a suspensão, a mesma não pode exceder o período de 30 dias findo o qual, se o motivo que a determinou se mantiver, importará a rescisão do contrato nos termos do artigo seguinte e com as consequências ali previstas.

Artigo 23º**Resolução do contrato de concessão de apoio financeiro**

1 - Os contratos de concessão de apoios financeiros podem ser rescindidos pelo SICAD nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidas no contrato, nomeadamente o exercício desadequado das atividades propostas;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respetivas obrigações legais e fiscais;

c) Utilização das verbas da iniciativa para fins diferentes dos aprovados;

d) Recusa ou prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura, de acompanhamento e de avaliação das intervenções.

2 - A rescisão implica a caducidade dos apoios financeiros concedidos, ficando a entidade beneficiária obrigada a

repor as importâncias já recebidas acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a perceção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo da responsabilidade criminal que seja apurada.

3 - Antes da prática do ato previsto no número anterior, a entidade beneficiária é notificada nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

4 - Caso a entidade beneficiária não promova voluntariamente, no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação do ato previsto no número anterior, o pagamento da quantia nele prevista, é aplicável o previsto no artigo 155.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24º**Responsabilidade da avaliação**

1 - A avaliação técnica e financeira das iniciativas é da responsabilidade do SICAD que para o efeito, poderá recorrer a prestações de serviços externos.

2 - A avaliação prevista no número anterior é efetuada após o envio por parte da Administração Regional de Saúde I.P., de relatórios técnicos e financeiros de acompanhamento do Programa.

Artigo 25º**Disposição Transitória**

Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica prevista no artigo 10º todas comunicações necessárias ao procedimento previsto no presente regulamento são efetuadas nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 1/2013****Processo nº 607/12 – Pleno da 1ª Secção**

Acordam, em conferência, no Pleno da 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo

1. Relatório

Carlos Manuel Parente Luís dirigiu a este Supremo Tribunal, ao abrigo do disposto no art. 152º do CPTA, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 14 de Dezembro de 2011, proferido no processo n.º 3912/08 (fls. 360 e segs.), já transitado em julgado, que, confirmando a sentença do TAF de Leiria, julgou improcedente a acção administrativa especial por si intentada em que “solicitava a anulação do acto do vogal do CA do IFAP, IP, que lhe ordenara a reposição da quantia de € 9.466,83”.

Invoca a existência de contradição, sobre a mesma questão fundamental de direito, com o decidido no acórdão do TCA Sul de 27 de Novembro de 2008, proferido no processo n.º 3916/08, igualmente já transitado, com cópia a fls. 391 e segs.

Nas suas alegações formulou as seguintes conclusões:

“(…)

34. As decisões contraditórias dos acórdãos em apreço foram proferidas no domínio da mesma legislação.

35. As decisões contraditórias dos acórdãos em apreço foram proferidas no domínio da mesma questão fundamental de direito.

36. O Supremo Tribunal Administrativo não consolidou uma jurisprudência que esteja de acordo com a decisão ora impugnada.

37. Ao Acórdão impugnado é imputada a violação do Direito à Fundamentação e o dever de fundamentação de direito.

38. Ao Acórdão impugnado é imputada a violação de lei por erro nos pressupostos de facto.

Nestes termos, e com o vosso mui douto suprimento, deve o presente recurso ser julgado procedente e proferido Acórdão de Uniformização de Jurisprudência com produção dos efeitos previstos no artigo 152.º n.º 6 do CPTA, devendo em consequência ser revogado o Acórdão do TCA—Sul de 14 de Dezembro de 2011 (proferido no processo n.º 3912/08) consagrando-se a doutrina expendida no Acórdão do TCA—Sul de 27 de Novembro de 2008 (proferido no processo 3916/08) Justiça

O INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS IP apresentou contra-alegações, concluindo assim:

1. Não obstante, no Acórdão recorrido, o TCA Sul haver considerado que a Decisão Final impugnada nos respetivos autos não padecia de ‘falta de fundamentação de direito’ e/ou de ‘erro nos pressupostos e fato’ e o mesmo TCA Sul, no Acórdão fundamento, o TAC Sul, haver considerado que a Decisão Final impugnada nos respetivos autos padecia de ambos os vícios, afigura-se não estarem reunidos os pressupostos legais de que a lei, no artº 152º do CPTA, faz depender a admissibilidade do presente recurso para uniformização de jurisprudência, na medida em que, tendo presentes os precisos termos da apontada divergência, se, por um lado, nas decisões de procedência e de improcedência das respetivas ações proferidas em cada um dos Acórdãos (fundamento e recorrido) o Tribunal não conheceu nem apreciou a dimensão interpretativa da norma legal aplicada em cada uma das Decisões Finais em causa, por outro lado, as decisões contidas no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento apenas traduzirão uma diferente/diversa apreciação, e subsequente julgamento, de um facto análogo/semelhante (as respetivas Decisões Finais impugnadas em cada uma das ações — o seu objeto);

2. Consequentemente, e nessa medida, afigura-se que o presente recurso para uniformização de jurisprudência deverá ser rejeitado ou, no caso de assim se não entender, deverão ser julgadas de improcedentes as Conclusões extraídas pelo Recorrente sob os n.ºs 34., 35. e 36. das suas Alegações de recurso (IV—Conclusões)

3. Mas, e no caso de, ainda assim, também se não entender — isto é: no caso de se admitir que a divergência de entendimentos expressos no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento e/ou que as decisões de improcedência e de procedência das ações, contidas, respectivamente, no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento, possa constituir fundamento do presente recurso para uniformização de jurisprudência, então sempre se adiantará que se afigura ao Instituto que a jurisprudência a uniformizar no âmbito do presente recurso deverá ser a que decidiu no sentido de que a legalidade da Decisão Final impugnada nos presentes

autos se não acha afetada por nenhum dos vícios que o Recorrente lhe imputou(a), com a consequente improcedência das Conclusões extraídas pelo Recorrente sob os n.ºs 37. e 38. das suas Alegações de recurso (IV—Conclusões)

4. Com efeito, conforme se colhe do Processo Administrativo, no âmbito do controlo efetuado, os Serviços do Instituto concluíram que o efetivo bovino inscrito pelo Recorrente na sua candidatura não pastara nas parcelas de terreno para o efeito declaradas como “área forrageira” em tal candidatura, porquanto, não obstante as áreas forrageiras declaradas em tal candidatura serem, efetivamente, pastagens e, como tal, também “disponíveis”, as mesmas não revelaram quaisquer vestígios de pastoreio, não havendo, sequer, o Recorrente, comprovado que deslocara tal efetivo pecuário inscrito da “Unidade de Produção”, situada em Santarém, para a Herdade do Rio Frio, situada nos concelhos do Montijo e de Palmela, mediante, designadamente, exibição das “Declarações de Deslocações de Bovinos”;

5. Conforme também se colhe do mesmo Processo Administrativo, o Instituto, na sequência do controlo efetuado à candidatura do recorrente, comunicou-lhe os resultados de tal ação de fiscalização e controlo, para o efeito lhe havendo remetido o respetivo Relatório, bem como os 4 Anexos que dele faziam parte integrante, sendo que, subsequentemente, com base nas conclusões constantes de tal Relatório de Controlo (do conhecimento do Recorrente), e da posição por este expressa na sua Resposta, promoveu a audiência a que aludem os artºs 100º e 101º do CPA;

6. O Recorrente, conhecedor, que foi, quer do Relatório do Controlo, quer da intenção da Decisão Final a proferir pelo Instituto no âmbito do procedimento, teve perfeito conhecimento da factualidade subjacente às irregularidades detetadas na candidatura em causa, passando, então, a estar em condições de poder tomar posição detalhada sobre as mesmas em sede de audiência de interessados;

7. Em tais circunstâncias, dúvidas não se poderão suscitar relativamente ao facto de que o Instituto, na prolação da Decisão Final impugnada nos presentes autos, se fundou, por um lado, na realidade que os Técnicos de seus Serviços de Controlo puderam, pessoal e diretamente, constatar nos locais indicados como “áreas forrageira” adecta à pastagem de tal efetivo pecuário (em nenhum dos quais havia vestígios que permitissem, razoavelmente, poder concluir que o efetivo lá tivesse pastado) e, por outro lado, na falta de qualquer comprovação documental do Recorrente que permitisse certificar ou, pelo menos, ter por provável, a deslocação dos animais da “Unidade de Produção”, situada no concelho de Santarém, para as áreas forrageiras situadas a algumas dezenas de quilómetros de distância, na Herdade do Rio Frio, situada nos concelhos do Montijo e de Palmela, designadamente através da exibição das “Declarações de Deslocações de Bovinos”;

8. Tendo presente toda a tramitação do procedimento administrativo conducente à prática do ato administrativo impugnado nos presentes autos e, principalmente, a intervenção pessoal do Recorrente em tal procedimento, ter-se-á que concluir que o ato impugnado se acha fundamentado quer no plano dos factos, quer no plano do direito;

9. Como tal, não se afigura que o Tribunal a quo, ao proferir a decisão contida no Acórdão recorrido, haja violado os preceitos indicados pelo Recorrente nas suas alegações de recurso, uma vez haver aplicado corretamente o direito ao caso concreto.

Termos em que deverá ser negado provimento ao recurso, com as legais consequências, assim se fazendo JUSTIÇA.

O MP foi notificado nos termos e para os efeitos do art. 146º, n.º 1 do CPTA, nada tendo dito.

Com dispensa de vistos nos termos dos termos do art. 92º, 2 do CPTA procedeu-se ao julgamento do recurso.

2.Fundamentação

2.1.Matéria de facto

A matéria de facto dada como assente em cada um dos acórdãos foi a seguinte:

2.1.1. Factos dados como provados no acórdão Recorrido

A) O Autor candidatou-se ao prémio especial dos produtores de carne de bovino para a campanha de comercialização de 2001 e extensificação.

B) A 23 de Junho de 2005, o Autor foi notificada do acto do Vogal do Conselho de Administração do INGA— Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, praticado ao abrigo de delegação de poderes do referido Conselho de Administração, que ordena ao requerente a reposição voluntária de 9.466,83 (nove mil e quatrocentos e sessenta e seis euros, oitenta e três cêntimos), Doc. n. 1 anexo à P1 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

C) O acto referido no ponto anterior apresenta como fundamento o facto de as áreas forrageiras localizadas na Herdade de Rio Frio, concelhos de Montijo e Palmela, não terem sido consideradas elegíveis por não estarem disponíveis ao normal maneio dos animais.

D) O autor declarou com efeitos a partir de Março de 2001 uma área de 89,19 hectares da Herdade de Rio Frio sita nos concelhos do Montijo e de Palmela.

E) Tendo inscrito na sua candidatura ao prémio de ajuda a animais no ano de 2001, 100 cabeças de gado bovino de raça Portuguesa.

F) Pela entidade demandada foi efectuado um controlo das superfícies forrageiras, tendo, no seguimento, sido elaborado um relatório onde, pelos técnicos responsáveis foi atribuído, na “folha de campo” relativamente às parcelas inscritas o código 30 (pastagem), bem como a indicação de “OK”.

G) A entidade demandada remeteu ao autor o ofício a folhas 12 e seguintes do PA que aqui se dá por integralmente reproduzido, no âmbito da audiência prévia.

H) O autor pronunciou-se nos termos dos documentos constantes de folhas 4 a 11 do PA que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

I) No âmbito da candidatura em causa o autor exibiu perante a entidade demandada, guias de transporte do efectivo pecuário inscrito em Novembro de 2001, doc. 58 a 62 do PA que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

J) A entidade demandada dirigiu ao A. em Julho de 2002, o ofício 2458/DC/339SCS/02, com o registo de saída 2002JUL16. 027567, doc. 1 anexo à contestação que aqui se dão por integralmente reproduzidos, acompanhado das seguintes cópias;—do relatório de controlo (campo) efectuado em 21/08/01 (anexo I),—das saídas gráficas de campo (anexo II),—do relatório de controlo final (anexo III) e das saídas gráficas das parcelas após medição (anexo IV)

K) O Autor possuía em 2001, e possui, 100 cabeças de gado bovino da raça portuguesa;

L) O documento referido no artigo 17 da P1 e que foi designado “folha de campo” foi posteriormente rasurado e emendado no sentido de atribuir um código diferente daquele que é atribuído às áreas forrageiras;

M) Aquando de um controlo efectuado em Agosto de 2001 por técnicos do INGA os mesmos verificaram que nas ditas áreas não existiam vestígios de pastoreio desde Janeiro desse ano;

N) Manuel João M. Carreira colaborador do Autor, afirmou aos técnicos da entidade demandada desconhecer a localização das parcelas onde se situavam as áreas forrageiras inscritas pelo Autor;

O) Existiam parcelas disponíveis para apascentar os animais;

P) Em função da verificação referida no ponto “M” anterior foi corrigida a versão original da folha de campo;

Q) O autor pronunciou-se sobre o ofício referido na al. j) dos factos assentes.

2.1.2. Factos dados como provados no acórdão fundamento

A) AA. candidatou-se ao prémio especial dos produtores de carne de bovino para a campanha de comercialização de 2001 e extensificação.

B) A 23 de Junho de 2005, a A foi notificada do acto do Sr. Vogal do Conselho de Administração do INGA— Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, praticado ao abrigo de delegação de poderes do referido Conselho de Administração, que ordena à requerente a reposição voluntária de € 10.062,15;

C) O acto referido na alínea anterior apresenta como fundamento o facto de as áreas forrageiras localizadas na Herdade de Rio Frio, concelhos de Montijo e Palmela, não terem sido consideradas elegíveis por não estarem disponíveis ao normal maneio dos animais.

D) AA. declarou com efeitos a partir de Março de 2001 uma área de 84,77 hectares da Herdade de Rio Frio sita nos concelhos do Montijo e de Palmela.

E) Tendo inscrito na sua candidatura ao prémio de ajuda a animais no ano de 2001, 100 cabeças de gado bovino de raça Portuguesa.

F) Pela entidade demandada foi efectuado um controlo das superfícies forrageiras, tendo no seguimento sido elaborado um relatório onde, pelos técnicos responsáveis, foi atribuído, na “folha de campo” relativamente às parcelas inscritas o código 30 (pastagem), bem como a indicação de “OK”.

G) A entidade demandada remeteu à A. o ofício a folhas 11 e seguintes do PA que aqui se dá por integralmente reproduzido, no âmbito da audiência prévia.

H) A A. pronunciou-se nos termos dos documentos constantes de folhas 4 a 10 do PA que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

I) No âmbito da candidatura em causa a A. exibiu perante a entidade demandada, guias de transporte do efectivo pecuário inscrito em Novembro de 2001;

J) A entidade demandada dirigiu à A. em Julho de 2002, o ofício 2455/DC/336SCS/02, com o registo de saída 2002JUL16. 027565, doc. 1 anexo à contestação que aqui se dá por integralmente reproduzido, acompanhado das seguintes cópias;—do relatório de controlo (campo) efectuado em 21/08/01 (anexo I),—das saídas gráficas de campo (anexo II),—do relatório de controlo final (anexo III) e das saídas gráficas das parcelas após medição (anexo IV);

K) A A. possuía em 2001, e possui, 100 cabeças de gado bovino da raça portuguesa;

L) O documento referido no artigo 17 da PI e que foi designado “folha de campo” foi posteriormente rasurado e emendado no sentido de atribuir um código diferente daquele que é atribuído às áreas forrageiras;

M) Aquando de um controlo efectuado em Agosto de 2001 por técnicos do INGA, os mesmos verificaram que nas ditas áreas não existiam vestígios de pastoreio desde Janeiro desse ano;

N) Manuel João M. Carreira colaborador da A., afirmou aos técnicos da entidade demandada desconhecer a localização das parcelas onde se situavam as áreas forrageiras inscritas pela A.;

O) Existiam parcelas disponíveis para apascentar os animais;

P) Em função da verificação referida na al. m) anterior foi corrigida a versão original da folha de campo;

Q) A A. pronunciou-se sobre o ofício referido na al. j).

2.2. Matéria de direito

2.2.1. – Admissibilidade do recurso

De acordo com o preceituado no art. 152º do CPTA, os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência são os seguintes:

a) que exista contradição entre acórdão do TCA e outro acórdão anterior, do mesmo TCA ou do STA ou entre acórdãos do STA;

b) que essa contradição recaia sobre a mesma questão fundamental de direito;

c) que se tenha verificado o trânsito em julgado do acórdão impugnado e do acórdão fundamento;

d) que não exista, no sentido da orientação perfilhada no acórdão impugnado, jurisprudência mais recentemente consolidada no STA.

Por outro lado, mantêm-se os princípios que vinham da jurisprudência anterior (da LPTA) segundo os quais (i) para cada questão relativamente à qual se pretenda ocorrer oposição deve o recorrente eleger um e só um acórdão fundamento; (ii) só é figurável a oposição em relação a decisões expressas e não a julgamentos implícitos; (iii) é pressuposto da oposição de julgados que as soluções jurídicas perfilhadas em ambos os acórdãos — recorrido e fundamento — respeitem à mesma questão fundamental de direito, devendo igualmente pressupor a mesma situação fáctica; (iv) só releva a oposição entre decisões e não entre a decisão de um e os fundamentos ou argumentos de outro — cfr. neste sentido o acórdão do Pleno deste STA de 19-1-2002, proferido no processo 0940/11, cujo sumário se transcreveu.

No presente caso apenas é discutível a verificação de contradição de decisões sobre a mesma questão fundamental de direito.

A contradição apontada pelo recorrente radica no tratamento dado à questão da devolução de um subsídio designado por “prémio especial dos produtores de carne de bovino para a campanha de comercialização de 2001 e extensificação” emitidas pelo vogal do Conselho de Administração do INGA. No acórdão recorrido o TCA negou provimento ao recurso alegando não existir fundamento legal para a anulação do acto por falta de fundamentação e erro na apreciação da matéria de facto; no acórdão fundamento o mesmo TCA anulou o despacho com fundamento

em vício de forma por falta de fundamentação e violação de lei, por erro nos pressupostos de facto.

Não basta a existência de soluções contraditórias para que seja admissível o recurso para uniformização de jurisprudência, como vimos, é necessário que a divergência decorra da solução dada à mesma *questão fundamental de direito*. O que exclui, portanto, a divergência resultante da apreciação dos factos, ou seja, exclui a divergência de *decisões sobre a matéria de facto*. É, precisamente, este o ponto suscitado pela entidade recorrida, pugnado pela não admissão do recurso dado que “...as decisões contidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento apenas traduzirão uma diferente/diversa apreciação, e subsequente julgamento, de um facto análogo/semelhante...” (fls. 413).

Importa antes de mais precisar o conteúdo da decisão de cada um dos acórdãos para averiguar se a divergência decorre da resolução (de modo diverso) de questões de direito ou decorre da resolução (diversa) de questões de facto.

Como foram destacadas duas contradições, vejamos cada uma delas.

(i) Fundamentação de direito

O acórdão fundamento entendeu-se que o acto impugnado não estava suficientemente fundamentado, nos seguintes termos:

“(...) ”

No caso em apreço, quanto à fundamentação de direito, o despacho impugnado apenas refere que “de acordo com o art. 32º do Reg. CEE n.º 2342/99 da Comissão de 28/10, que estabelece as normas do prémio, a irregularidade constituída implica uma diminuição do montante da ajuda”. Contudo, como nota a recorrente, aquele art. 32º ocupa três colunas do jornal oficial das Comunidades Portuguesas e tem trinta e um parágrafos. Acresce que nesse normativo não se encontra qualquer referência à diminuição do montante da ajuda. Assim, considerando que a referência ao art. 32º se apresenta de tal modo genérica que não habilita a recorrente a aperceber-se de qualquer norma que autoriza a diminuição do montante da ajuda e uma vez que a mera análise da fundamentação de facto não permite referenciar, clara e inequivocamente, o quadro legal em que o acto assenta, deve-se entender que este não está fundamentado de direito, padecendo, por isso, de vício de forma (...).”

O acórdão recorrido sobre a mesma questão entendeu que o acto estava fundamentado:

“(...) não sendo razoável pretender que não havia apreendido as razões que determinavam tal audiência prévia e muito menos que o acto sindicado proferido carecesse de fundamentação relevante, a qual ao fim e ao cabo se prende com a questão de as 100 vacas do recorrente não terem utilizado os terrenos da herdade de Rio Frio para pastoreio, conforme declarado no pedido de ajudas ao INGA. (...).”

O acórdão fundamento é mais preciso quanto à localização da falta de fundamentação — insuficiente por excessiva generalidade da fundamentação de direito — mas uma coisa

é certa: os acórdãos perante actos com idêntica fundamentação (estava em causa o mesmo interessado, as mesmas vacas, idênticas pastagens, e a devolução de subsídios com os mesmos fundamentos de facto e de direito) entenderam, num caso existir fundamentação de direito insuficiente e, no outro, fundamentação bastante.

É clara a oposição dos acórdãos, pois perante actos idênticos, num caso entendeu-se que a fundamentação era bastante e noutro não.

Também entendemos que a suficiência da fundamentação de direito, nos termos em que foi abordada no acórdão recorrido, integra matéria de direito.

É verdade que a questão de saber se um acto está ou não fundamentado contém em grande medida questões de facto. A fundamentação de facto, isto é, a questão de saber quais os factos que determinaram o conteúdo do acto (motivos de facto) quer se trate de factos concretos, quer de juízos formulados a partir deles é matéria de facto, subtraída ao conhecimento do Tribunal de Revista – cfr. neste sentido o acórdão do Pleno deste STA de 5-6-2012, proferido no processo 0900/11, e jurisprudência aí citada.

“(…)”

Sendo que, deve considerar-se matéria de facto não só aquela que se refere a ocorrências concretas da vida real, mas também os juízos formulados a partir de factos, sempre que nessa ponderação ou valoração intervenha apenas um critério retirado das máximas da experiência comum, ou do homem médio, sem apelo a máximas ou ponderações só existentes na ordem jurídica. (Cf. Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra, 1979, p.194)
“(…)”

Mas, no presente caso, a divergência não ocorre relativamente à questão de saber quais os concretos factos que estão na motivação de cada um dos actos, mas na integração de um conceito de Direito, qual seja a “suficiência” da fundamentação, enquanto condição de validade desta, nos termos do art. 125º, 1 e 2 do CPA

Ora o preenchimento do conceito “suficiência da fundamentação de direito”, traduz uma actividade de subsunção tipicamente jurídica, preenchido com valorações ou qualificações jurídicas.

Na verdade, o acórdão fundamento depois de ter dado como assente a fundamentação do acto (matéria de facto) *confrontou* essa fundamentação com o teor do art. 32º do Reg. CE n.º 2342/99 da Comissão de 28/10, citado no despacho recorrido, *constatou* que o mesmo era longo e complexo, e portanto demasiado genérico e, ainda que o mesmo nada dizia sobre a implicação de diminuir a ajuda, *constatando* ainda que dos factos indicados não resultava evidente o quadro legal aplicável e determinante do conteúdo do acto (diminuição do subsídio). O acórdão fundamento depois desta análise concluiu que a motivação de direito constante do acto não explicitava qual o regime jurídico efectivamente aplicado.

Deste modo, o preenchimento do conceito “suficiência da fundamentação de direito” tal como foi feito no acórdão recorrido configura matéria de direito, pois a sua integração foi feita com apelo a princípios e conhecimentos jurídicos. No essencial, o acórdão analisou o preceito citado, mas não obstante a sua leitura e interpretação ficou sem saber qual o consequente jurídico que implicava a diminuição do montante do subsídio. Procedeu, desse modo, a uma típica tarefa de qualificação jurídica (subsunção).

O acórdão fundamento abordou a questão da fundamentação perante idênticos motivos e conclui que o mesmo estava suficientemente fundamentado.

Do exposto decorre que a contradição existe e radica numa questão de direito, devendo em consequência o recurso ser admitido, quanto a este fundamento.

(ii) Erro nos pressupostos de facto

O outro fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência tem a ver com o julgamento divergente sobre o “erro nos pressupostos de facto”.

O acórdão fundamento destacou esse vício nos termos seguintes:

“(…)”

Resultando da matéria de facto provada que o despacho impugnado teve como fundamento “*o facto de as áreas forrageiras localizadas na Herdade de Rio Frio, concelho de Montijo e Palmela, não terem sido consideradas elegíveis por não estarem disponíveis ao normal maneio dos animais*” não há dúvida que o facto provado contradiz o facto provado sob a al. o), ocorrendo, por isso, em erro nos pressupostos de facto”.

O acórdão recorrido perante a mesma matéria de facto dada como provada, considerou que não havia qualquer erro nos pressupostos de facto, não obstante o que se deu como provado nas alíneas c) e o) da matéria de facto.

Também se verifica uma contradição pois perante idêntica matéria de facto um acórdão considerou haver erro nos pressupostos de facto e outro não.

Comparando ambas as decisões notamos que, no fundo, estava em causa saber se a matéria de facto dada como provada na al. o), está ou não em divergência com a matéria de facto acolhida na fundamentação do acto descrita na al. c).

Concretizando ainda mais: na al. c) da matéria de facto consta que o acto acolheu como motivo de facto “... *as áreas forrageiras localizadas na herdade de Rio Frio, concelhos de Montijo e Palmela não terem sido consideradas elegíveis por não estarem disponíveis ao normal maneio dos animais.*”

Na alínea o) deu-se como assente que “**existiam parcelas disponíveis para apascentar os animais.**”

A divergência entre os acórdãos recorrido e fundamento emerge da relevância atribuída (num caso) ao facto dado como provado na alínea o). Relevância que se traduzia em considerar que o facto dado como provado na al. o) tornava inexacta a fundamentação de facto acolhida na fundamentação (havia, para o acórdão fundamento, uma divergência entre a motivação do acto e a realidade e daí o erro nos pressupostos de facto).

Ora, o juízo sobre a exactidão dos pressupostos de facto é sem dúvida um juízo de facto, pois, reconduz-se a saber se facto acolhido na motivação do acto, existe ou não – tendo em conta a matéria de facto dada como provada.

Assim e sobre este fundamento não se admite o recurso para uniformização de jurisprudência.

2.2. Suficiência da fundamentação de direito

O acórdão fundamento, como já referimos, entendeu que o acto impugnado continha uma fundamentação de direito demasiado genérica. Tão genérica que não permitia saber qual o fundamento jurídico (concreto) que permitia e justificava a “uma diminuição do montante da ajuda”.

Vejamos.

O artigo 32.º do Regulamento CE 2342/99 da Comissão, de 28 de Outubro, tem a seguinte redacção:

“Artigo 32.º

Pagamento por extensificação

1. Para beneficiarem do pagamento por extensificação, os produtores devem indicar no pedido de ajuda “superfícies” que pretendem participar no regime de pagamento por extensificação.

2. Os animais que se considere terem recebido o prémio especial, nos termos do artigo 3.º, não podem dar lugar ao pagamento por extensificação.

3. A fim de verificar se o número de animais calculado em conformidade com o n.º 3, alínea a), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 respeita o ou os factores de densidade definidos no n.º 2 do artigo 13.º do referido regulamento, os Estados-Membros estabelecerão anualmente pelo menos cinco datas de contagem dos animais e informarão a Comissão desse facto.

Excepto se o Estado-Membro decidir que todos os dias do ano são datas de contagem:

- as datas de contagem devem ser distribuídas aleatoriamente de modo a serem representativas no conjunto do ano, devendo ainda ser alteradas todos os anos,

e

- cada data de contagem deve ser estabelecida a posteriori e levada ao conhecimento do produtor quando estejam transcorridas pelo menos duas semanas sobre a data em que foi estabelecida.

A contagem dos animais nas datas referidas pode ser efectuada por um dos métodos a seguir indicados, à escolha de cada Estado-Membro:

- O Estado-Membro solicita ao produtor a declaração, com base no registo de estábulo respectivo, antes de uma data a fixar pelo Estado-Membro, do número de unidades de bovinos adultos ou do número de animais de cada uma das duas categorias de bovinos referidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;

ou

- Os Estados-Membros que disponham de uma base de dados informatizada conforme com as disposições da alínea b) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 utilizá-la-ão na determinação do número de unidades de bovinos adultos, desde que ofereça garantias, que o Estado-Membro considere suficientes, de exactidão dos dados que contém com vista à aplicação do regime de pagamento por extensificação.

O número de unidades de bovinos adultos a considerar para determinar se o produtor respeita os factores de densidade definidos no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 será a média aritmética dos números de unidades de bovinos adultos determinados nas datas de contagem e das unidades de bovinos adultos correspondentes aos ovinos e caprinos que tenham sido objecto de pedidos de prémios com relação ao mesmo ano civil.

Todavia, se o Estado-Membro decidir que todos os dias do ano são datas de contagem, pode estabelecer que os números referidos nas alíneas a) e b) sejam calculados pro rata temporis em função do período de presença dos animais.

O Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias para aplicar o artigo 7.º do Regulamento

(CE) n.º 1259/1999 no caso dos produtores que, por recurso a taxas de encabeçamento anormalmente baixas durante uma parte do ano, criem artificialmente as condições requeridas pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

4. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros podem facultar aos produtores a possibilidade de optarem por um regime simplificado.

Nesse caso, o produtor deve indicar, no seu pedido de ajuda “superfícies”:

- a) Que declara ter respeitado diariamente o factor de densidade máximo definido no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 até ao dia do seu pedido de ajuda “superfícies”;

e

- b) Que se compromete a respeitar diariamente esse factor de densidade entre o dia do seu pedido de ajuda “superfícies” e o dia 31 de Dezembro.

Se o Estado-Membro tiver decidido aplicar o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o produtor deve precisar no seu pedido qual dos dois factores de densidade máximos respeita. O produtor pode alterar essa escolha, desde que o faça antes do anúncio de uma verificação in loco do seu número de animais.

O produtor pode comunicar à autoridade competente a revogação do seu compromisso, desde que o faça antes do anúncio de uma verificação in loco do seu número de animais. Nesse caso, não beneficiará do pagamento por extensificação.

A declaração e o compromisso referidos no presente número estão sujeitos às disposições de controlo e sanções previstas no âmbito do sistema integrado.

5. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes do dia 1 de Janeiro de 2000, a definição das “pastagens” que utilizam na aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. As alterações posteriores devem ser levadas ao conhecimento da Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano em causa.

6. A Comissão decidirá, o mais tardar no dia 1 de Novembro de 1999, quais os Estados-Membros que satisfazem as condições referidas no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

Para efeitos do referido n.º 4, são considerados produtores em áreas montanhosas os produtores:

- cuja exploração esteja situada em áreas montanhosa,

ou

- cuja superfície forrageira, numa percentagem não inferior a 50 %, esteja situada em áreas montanhosas.

7. Sem prejuízo do n.º 1, os produtores que pretendam beneficiar do pagamento por extensificação com relação ao n.º 6 devem indicá-lo no seu pedido de ajuda “animais”. O produtor deve ser detentor, durante pelo menos seis meses consecutivos, a partir da data da apresentação do pedido, de um número de vacas leiteiras pelo menos igual ao número de vacas leiteiras para o qual é requerido o pagamento por extensificação. O período de retenção de seis meses tem início no dia seguinte ao da apresentação do pedido.

Os pedidos devem ser apresentados no decurso de um período global de seis meses do ano civil, a determinar pelo Estado-Membro.

O Estado-Membro pode prever vários períodos de apresentação distintos durante esse período global.

8. *O número de vacas leiteiras relativamente ao qual um produtor beneficie do pagamento por extensificação não pode exceder os seguintes quantitativos:*

a) *Número de vacas leiteiras necessário para produzir a quantidade de referência individual de leite atribuída ao referido produtor no dia 31 de Março anterior ao começo do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar iniciado no ano civil em causa; esse número de vacas é calculado com base no rendimento leiteiro médio definido no anexo II.*

b) *Número total de vacas da exploração, determinado em conformidade com o n.º 3, deduzido do número de vacas em aleitamento correspondente ao limite máximo individual respectivo.*

9. *Se um Estado-Membro optar por aplicar ou por deixar de aplicar a alternativa prevista no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, informará desse facto a Comissão antes do dia 1 de Janeiro do ano civil em causa.*

10. *No cálculo do factor de densidade nos termos do presente artigo, só serão tidas em conta as duas primeiras casas decimais.*

O acto impugnado – como decorre da matéria de facto – al. e doc. N.º 1, dado como reproduzido – tinha a seguinte fundamentação jurídica:

“De acordo com o art. 32º do Reg. (CE) n.º 2342/99 da Comissão, de 28 de Outubro que estabelece as normas do prémio, a irregularidade constatada implica uma diminuição do montante da ajuda”

Ora, da leitura do artigo 32º — acima transcrito — decorre um regime jurídico complexo, com inúmeras regras jurídicas sobre um a pluralidade de situações, mas sem qualquer referência às irregularidades e respectivas consequências. Não se compreende qual o segmento jurídico do art. 32º que, tendo em vista a concreta irregularidade detectada “implica uma diminuição do montante da ajuda”. Deste modo a indicação do art. 32º do citado regulamento não permite saber qual a regra legal que impõe a diminuição do montante da ajuda — pois não obstante a quantidade e complexidade de regras contidas no invocado art. 32º nem sequer existe uma que se refira directamente às consequências sobre a detecção de irregularidades.

Nos termos do art. 125º, 2 do CPA equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que por “obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto”.

É o que se passa neste caso.

O acto impugnado apesar de indicar uma norma legal para justificar a decisão, indica uma norma de tal modo genérica que não esclarece qual a concreta regra ou quadro legal que impunha a diminuição da ajuda.

Tem, assim, toda a razão o acórdão fundamentado quando diz não ser possível descortinar no acto impugnado qual a fundamentação de direito, ou seja, qual a norma jurídica ou o quadro legal que, perante as irregularidades detectadas, permite diminuir a ajuda.

Deve, em consequência, ser fixada jurisprudência nos termos seguintes:

“Não está suficientemente fundamentado, um acto administrativo que invoca como motivo de direito o art. 32º do Regulamento (CE) 2342/99 da Comissão de 28 de Outubro, para justificar a diminuição de uma ajuda financeira, na medida em que esse preceito prevê uma pluralidade de regras jurídicas sobre uma multiplicidade de situações, sem que qualquer delas faça alusão concreta às consequências das irregularidades detectadas e justificativas da diminuição da ajuda.”

Do exposto resulta que o acórdão recorrido não pode manter-se pois entendeu que se não verificava o vício de falta de fundamentação, impondo-se a sua anulação, a consequente revogação da decisão do Tribunal de 1ª instância e a anulação do acto impugnado.

3. Decisão

Face ao exposto os Juizes do Pleno da 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo acordam:

a) Admitir o recurso para uniformização de jurisprudência relativamente à questão da suficiência da fundamentação de direito.

b) Fixar jurisprudência nos termos seguintes:

“Não está suficientemente fundamentado, um acto administrativo que invoca como motivo de direito o art. 32º do Regulamento (CE) 2342/99 da Comissão de 28 de Outubro, para justificar a diminuição de uma ajuda financeira, na medida em que esse preceito prevê uma pluralidade de regras jurídicas sobre uma multiplicidade de situações, sem que qualquer delas faça alusão concreta às consequências das irregularidades detectadas e justificativas da diminuição da ajuda.”

b) Tendo em conta a jurisprudência fixada, anular o acórdão recorrido, revogar a sentença do TAF e anular o acto impugnado por falta (insuficiência) de fundamentação jurídica.

c) Custas pela entidade recorrida — em todas as instâncias.

Transitado em julgado o presente acórdão dê-se cumprimento ao disposto no art. 152º, n.º 4 do CPTA.

Lisboa, 15 de novembro de 2012. — *António Bento São Pedro* (relator) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *António Bernardino Peixoto Madureira* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* — *Rosendo Dias José* (vencido cf. declaração junta) — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* (vencido conforme declaração junta) — *Américo Joaquim Pires Esteves* (vencido conforme declaração de voto do Ex.º Cons. Alberto Augusto) — *Luís Pais Borges* (vencido nos termos da declaração do Cons. Rosendo José) — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* (vencido nos termos da declaração do Cons. Rosendo José).

Processo n.º 607/12

Vencido na parte em que se decide existir oposição.

A meu ver, o que se detecta quanto à destacada oposição sobre a fundamentação de direito é que o acórdão fundamentado enfatizou os termos estritos do respectivo segmento no acto administrativo que apreciou, enquanto o acórdão

recorrido deu particular realce ao contexto em que o acto sob impugnação havia sido praticado.

Foi tendo em conta esse contexto que o acórdão recorrido considerou suficiente a fundamentação.

Esse diverso enfoque, em particular a atenção dada pelo acórdão recorrido à situação em que se moveu o acto administrativo, releva de mera apreciação da factualidade em que cada um dos actos se inseriu, apreciação que não está em discussão no presente recurso e que, aliás, estaria excluída do âmbito do mesmo.

Ademais, não houve sobre o relevo dado à ponderação do contexto qualquer discussão jurídica.

Não existiu, por isso, entre os dois acórdãos divergente posição sobre matéria de direito, nomeadamente sobre as exigências do artigo 125.º do CPA ou sobre a facilidade de compreensão do Regulamento invocado nos dois actos.

E, assim, não existe nenhuma questão fundamental de direito sobre a qual tenha havido contradição de julgamentos.

Lisboa, 15 de Novembro de 2012. — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira*.

Proc.º nº 607/12

1. O Acórdão recorrido omitiu pura e simplesmente qualquer referência à fundamentação de direito e à respectiva existência, referindo que relevante para este fim é que os animais do recorrente não utilizaram os terrenos para pastoreio.

Não existindo expressa apreciação da fundamentação de direito não pode considerar-se que existe oposição, a qual apenas implicitamente se poderá invocar.

Teria, portanto julgado findo o recurso por inexistir oposição.

2. Quanto ao fundo também não acompanho o Acórdão por entender que a fundamentação de direito no caso resulta do conhecimento pelo interessado do quadro legal em que tinha sido concedida a ajuda e do incumprimento dos pressupostos de facto em que se baseou o acto que ordenou a reposição e que é objecto do recurso.

Lisboa, 15 de Novembro de 2012. — *Rosendo Dias José*.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa